



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Comissão Halál de Moçambique, como pessoa jurídica juntando ao pedido os respectivos estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que que prossegue fins lícitos determinados e legalmente e possíveis cujo acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Comissão Halál de Moçambique.

Maputo, 1 de Agosto de 2008. – A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Moçambicana de Capoeira — AMCA, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica da Associação Moçambicana de Capoeira – AMCA.

Ministério da Justiça, em Maputo, 4 de Setembro de 2008. – A Ministra da Justiça, *Maria Benvinda Delfina Levy*

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Banco Tchuma, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis dias do mês de Setembro do ano de dois mil e oito, na cidade de Maputo e no Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo, se procedeu na sociedade em epígrafe, o aumento de capital, transformação e alteração parcial do pacto social de comum acordo altera-se por conseguinte os estatutos da sociedade, que passa a ter o seguinte teor:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A instituição de crédito, constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos tem a denominação de Banco Tchuma, SA, doravante designada por banco.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sede do Banco é na Rua de Bagamoio, número trezentos e trinta e três, segundo andar, cidade de Maputo.

Dois) O conselho de administração fica desde já autorizado a deliberar a mudança da sede da sociedade dentro da mesma cidade ou para outra cidade dentro do território nacional.

Três) O conselho de administração, sem necessitar do consentimento de qualquer outro órgão social para esse efeito, pode estabelecer, manter e encerrar filiais, sucursais, agências, delegações, dependências, escritórios ou quaisquer outras formas de representação, no território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) O banco tem por objecto o exercício de actividade de instituição de crédito do tipo banco prevista na lei das instituições de crédito e sociedades financeiras.

Dois) Por deliberação do conselho de administração o banco pode constituir sociedades, bem como adquirir participações sociais em quaisquer outras sociedades ou entidades sujeitas ou não a leis especiais, com objecto igual ou diferente do seu.

ARTIGO QUARTO

Duração

O banco é constituído por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital, acções e obrigações

ARTIGO QUINTO

Capital

Um) O capital do banco, integralmente subscrito e realizado, é de oitenta milhões setecentos e quatro mil novecentos e doze metcais e está representado por oito milhões de setenta e quatro mil quatrocentos e noventa e uma acções, com o valor nominal de dez metcais cada uma, achando-se, integralmente subscrito e realizado.

Dois) Nos aumentos de capital, por entradas em dinheiro, os accionistas têm direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções de que forem titulares à data da respectiva deliberação.

ARTIGO SEXTO

Representação do capital social

Um) O capital social é representado por acções nominativas, tituladas ou escriturais, reciprocamente convertíveis.

Dois) As acções são representadas por títulos de uma, cinco, dez, cinquenta, cem acções cada.

Três) Os títulos das acções são assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser feita por chancela.

ARTIGO SÉTIMO

Aumento de capital

Um) O capital social pode ser aumentado uma ou mais vezes, por deliberação da assembleia geral, na proporção do capital detido por cada sócio na data da deliberação do aumento.

Dois) Os accionistas podem ser avisados para o exercício do direito de preferência no processo de aumento de capital social, por carta registada.

Três) Se algum dos accionistas não quiser subscrever a parte que lhe couber, pode a mesma ser subscrita por qualquer um dos outros accionistas.

Quatro) No caso previsto no número anterior, se mais do que um accionista quiser subscrever as acções, são estas rateadas na proporção das acções que possuírem.

ARTIGO OITAVO

Acções preferenciais

Um) A sociedade pode emitir acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, fixo ou variável, nomeadamente acções preferenciais sem voto.

Dois) A assembleia geral pode deliberar que as acções que beneficiem de algum privilégio patrimonial, nomeadamente, as acções preferenciais sem voto, fiquem sujeitas a remissão, em data fixa ou quando a assembleia geral o deliberar, podendo a remissão ser feita pelo valor nominal das acções ou por este valor acrescido de um prémio, o qual, a existir, é fixado pela assembleia geral que deliberar a emissão ou a remissão das acções.

ARTIGO NONO

Transmissão de acções

Um) Cumpridas as formalidades legais aplicáveis, é livre a transmissão de acções entre accionistas; nas transmissões a favor de terceiros, os accionistas gozam do direito de preferência.

Dois) O accionista que pretender transmitir a terceiros parte ou a totalidade das suas acções deve avisar o conselho de administração do banco, por carta registada, expedida com pelo menos

um mês de antecedência, identificando o proposto adquirente e as condições em que se propõe realizar a transmissão.

Três) Nos oito dias seguintes à data de recepção do aviso, o conselho de administração dá a conhecer aos restantes accionistas as condições da transacção e, havendo mais do que um interessado, são as acções rateadas por todos os pretendentes na proporção das que possuírem.

Quatro) Os accionistas comunicam ao conselho de administração e ao accionista proponente, no prazo de oito dias a contar da comunicação que lhes for feita pelo conselho de administração, se pretendem usar do direito de preferência e, em caso afirmativo, o preço da transmissão é o oferecido pelo proposto adquirente referido no número dois deste artigo.

Cinco) Decorridos os prazos mencionados nos números anteriores, se nenhum accionista tiver declarado pretender usar do direito de preferência, pode o accionista proponente transmitir as suas acções nas condições propostas.

Seis) As despesas de registo, substituição e divisão dos títulos, são da conta do accionista requerente, segundo critérios fixados pelo conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO

Contitularidade de acções

Um) Em caso de contitularidade de acções os direitos e obrigações inerentes às mesmas devem ser exercidos pelo representante escolhido pelos contitulares dos títulos.

Dois) Não é reconhecido pelo banco mais do que um representante por cada acção, seja qual for o número dos seus titulares.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Acções oneradas

Um) As acções dadas em penhor, ou que sejam por qualquer forma oneradas, conservam todos os direitos sociais, desde que o accionista possa provar que continuam a constituir sua propriedade.

Dois) Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se prova bastante a entrega, na sua sede social, de documento emitido por instituição de crédito que certifique ser a mesma depositária das acções oneradas, ou o registo destas no banco.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Acções próprias

O banco pode praticar sobre acções próprias, obrigações e outros valores análogos, todas as operações permitidas por lei, incluindo a aquisição, conforme deliberação da assembleia geral, que fixa os termos e demais procedimentos a adoptar na operação.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Títulos de dívida

Um) O banco pode emitir qualquer título de dívida não proibido por lei, nomeadamente, obrigações e outros valores mobiliários análogos, como seja papel comercial.

Dois) A emissão de obrigações ordinárias, de papel comercial, ou de outros valores mobiliários análogos a estes, é da competência exclusiva da assembleia geral.

Três) As obrigações, caso assumam a forma titulada podem ser representadas por títulos de uma, dez, cem, mil, dez mil ou múltiplos de dez mil obrigações.

Quatro) Os títulos representativos das obrigações são assinados por dois administradores, podendo as assinaturas destes ser substituídas por simples representação mecânica.

Cinco) As obrigações podem revestir a forma escritural se a lei o permitir.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, funcionamento e competências

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais do banco:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho geral e de supervisão;
- c) O conselho de administração;
- d) O conselho fiscal.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Natureza da assembleia geral

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos sócios quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Mesa da assembleia geral

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e dois secretários, eleitos de entre os accionistas ou outras pessoas por períodos de três anos, podendo ser reeleitos.

Dois) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho geral e de supervisão, do conselho de administração e do conselho fiscal, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Três) Incumbe aos secretários, além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Constituição da assembleia geral

Um) Só podem participar nas reuniões da assembleia geral os accionistas que tiverem averbado em seu nome, no livro de registo do

Banco, até quinze dias antes da data marcada para a reunião, pelo menos um por cento do total das acções que compõem o capital social.

Dois) Para o efeito do número anterior as acções devem manter-se registadas, em nome do accionista, até ao encerramento da reunião da assembleia geral.

Três) A cada grupo de mil acções corresponde um voto.

Quatro) Para poderem exercer o direito de voto os accionistas que tiverem fracções que representem menos que um por cento do valor das acções, podem agrupar-se de forma a completarem o mínimo exigido, fazendo-se representar por um dos accionistas agrupados.

Cinco) Os membros do conselho de administração ou da direcção executiva e do conselho fiscal devem participar na assembleia geral não tendo, porém, direito de voto.

Seis) As pessoas colectivas devem comunicar ao presidente da mesa, por carta recebida até ao penúltimo dia útil anterior ao fixado para a reunião da assembleia geral, o nome de quem as represente.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Competências da assembleia geral

Compete à assembleia geral:

- a) Apreciar, com o parecer do conselho geral e de supervisão, o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal, e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Proceder à apreciação geral, na base do parecer do conselho geral e de supervisão, do desempenho da administração e fiscalização do banco;
- c) Eleger, com base numa proposta do conselho geral e de supervisão, os corpos sociais, nomeadamente a mesa da assembleia geral e o respectivo presidente, os membros do conselho de administração e respectivo presidente e eleger os membros do conselho fiscal e designar o respectivo presidente;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais sob proposta do conselho geral e de supervisão;
- f) Tratar de qualquer assunto cuja competência não tenha sido atribuída a qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Convocação de reuniões e quórum

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e pode deliberar validamente em primeira convocação, quando

estiverem presentes ou representados accionistas titulares de mais de cinquenta por cento do capital e, em segunda convocação, qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhes couber, salvo as disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) No caso de assembleia geral regularmente convocada não poder funcionar por insuficiente representação do capital social, é convocada imediatamente nova reunião para se efectuar dentro de trinta dias, mas não antes de quinze, podendo a data da segunda reunião ser afixada desde logo na primeira convocatória.

Três) Salvo os demais casos previstos na lei, a convocação da assembleia geral é feita pelo presidente da mesa da assembleia geral, ou por quem o substitua, no prazo e pelos meios estabelecidos na lei.

Quatro) A convocatória pode ser feita por anúncios, carta registada ou qualquer outro meio idóneo e eficaz de fazer saber os sócios da realização da reunião, com antecedência mínima de quinze dias.

Cinco) Os accionistas que pretendam requerer a inclusão de assuntos na ordem do dia de uma reunião já convocada devem fazê-lo nos cinco dias posteriores à última publicação do aviso convocatório, por carta dirigida ao presidente da mesa, com a respectiva assinatura legalmente reconhecida ou certificada pela sociedade, indicando com precisão esses assuntos e justificando a necessidade da sua inclusão na ordem do dia.

ARTIGO VIGÉSIMO

Funcionamento das reuniões

A assembleia geral ordinária reúne-se uma vez por ano, nos primeiros três meses de cada ano para:

- a) Discutir e aprovar ou modificar o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal;
- b) Deliberar quanto à aplicação dos resultados;
- c) Proceder à apreciação geral da administração e fiscalização do banco;
- d) Proceder, quando for o caso disso, às eleições que forem da sua competência;
- e) Podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse do banco, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.
- f) Podem ainda os accionistas tomar deliberações unânimes por escrito e bem assim reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Local das reuniões

As reuniões de assembleias gerais tem lugar no local indicado na convocatória.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Deliberações

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos presentes, salvo disposição legal ou estatutária que exija maioria qualificada.

Dois) Salvo o disposto no número três, as deliberações sobre a alteração dos estatutos devem ser aprovadas por dois terços de votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira ou segunda convocação, e qualquer que seja o número de accionistas presente ou representado na segunda convocação.

Três) As deliberações sobre a alteração do capital social, aumento ou redução de capital, fusão, cisão, transformação e dissolução da sociedade, devem ser aprovadas por três quartos dos votos emitidos, quer a assembleia reúna em primeira ou segunda convocação e qualquer que seja o número de accionistas presentes ou representados na segunda convocação.

SECÇÃO II

Do conselho geral e de supervisão

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Composição

O conselho geral e de supervisão é composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três e o máximo de sete, sendo um deles presidente, que podem ou não ser accionistas conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Eleição

Os membros do conselho geral e de supervisão são eleitos, por um período de três anos renováveis, pela assembleia geral, sob a proposta de accionistas que representem no mínimo dois terços do capital social realizado que designam, dentre eles, o presidente e o vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências

Compete ao conselho geral e de supervisão :

- a) Propor a assembleia geral a composição dos órgãos sociais e respectivos presidente e vice-presidente ;
- b) Na falta ou impedimento definitivo de qualquer administrador, designar o seu substituto até a mais próxima assembleia geral;
- c) Dar o parecer sobre o relatório e as contas de actividade bem como o plano e orçamento;

d) Dar o parecer sobre as linhas estratégicas propostas pelo conselho de administração, assegurando o prosseguimento dos fins estatutários, entre outros.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Composição

A administração do banco é exercida por um conselho de administração composto por um número ímpar de membros, com o mínimo de três e o máximo de nove, sendo um deles presidente, que podem ou não ser accionistas, conforme for deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Eleição

Um) Os membros do conselho de administração e respectivos presidente e vice-presidente são eleitos pela assembleia geral, sob a proposta do conselho geral e de supervisão.

Dois) Na falta ou impedimento definitivo de qualquer administrador, procede-se à sua substituição por cooptação. Não sendo esta possível ou, sendo-o, não tendo ela lugar nos trinta dias seguintes à falta, a substituição faz-se por designação do conselho geral e de supervisão, mantendo-se a mesma até à reunião mais próxima da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competências

Um) O conselho de administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação do banco, competindo-lhe a prática de todos os actos necessários ou convenientes à prossecução do objecto social e em geral praticar todos os actos que não caibam na competência de outros órgãos do banco, tal como é fixado pela lei e nos presentes estatutos, nomeadamente:

- a) Adquirir, alienar e onerar bens ou direitos;
- b) Prestar cauções e garantias pessoais ou reais pelo banco;
- c) Deliberar sobre a abertura ou encerramento de estabelecimentos ou de partes destes;
- d) Deliberar sobre a expansão, redução ou suspensão da actividade do Banco;
- e) Definir a organização do banco e as normas de funcionamento interno, designadamente, sobre pessoal e sua remuneração e contratar os trabalhadores da sociedade e estabelecer as respectivas condições contratuais e exercer, em relação aos mesmos, o correspondente poder disciplinar;
- f) Representar a sociedade em juízo ou fora dele, activa e passivamente,

instaurar e contestar quaisquer procedimentos judiciais ou arbitrais, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções e comprometer-se em árbitros;

- g) Decidir, observadas as prescrições da lei, sobre a participação do banco sociedade no capital de outras sociedades com qualquer objecto e em sociedades reguladas por leis especiais ou em quaisquer formas de associação de empresas;
- h) Deliberar constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, definindo a extensão dos respectivos mandatos;
- i) Discutir, aprovar, rever e ajustar os programas anuais da actividade e os planos plurianuais a apresentar ao conselho geral e de supervisão ;
- j) Elaborar o relatório de gestão e as contas anuais a submeter com o parecer do conselho geral e de supervisão à assembleia geral em conjunto com a proposta de aplicação de resultados;
- k) Elaborar os documentos previsionais da actividade da sociedade e os correspondentes relatórios de execução;
- l) Mobilizar os recursos financeiros e realizar operações de crédito nos termos permitidos por lei;
- m) Propor à assembleia geral com o parecer do conselho geral e de supervisão os aumentos de capital e a emissão de obrigações ou outros títulos;
- n) Executar e fazer cumprir os preceitos legais e estatutários e as deliberações do conselho geral e de supervisão e da assembleia geral;
- o) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) O conselho de administração pode:

- a) Delegar em um ou mais dos seus membros poderes e competências para a prática de determinados actos ou categorias de actos de gestão dos negócios sociais;
- b) Delegar numa comissão executiva constituída por um número ímpar de administradores a gestão corrente da sociedade, com os limites que vierem a ser fixados na deliberação que proceder a esta delegação;
- c) Constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, no âmbito dos respectivos instrumentos de mandato.

Três) Sendo eleita uma pessoa colectiva, a ela cabe nomear uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio, e bem assim substituí-la em caso de impedimento definitivo, de renúncia ou de destituição por parte da pessoa colectiva que a nomeou.

ARTIGO VIGÉSIMONONO

Reuniões

Um) O conselho de administração reúne uma vez por mês, no mínimo, e sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, dois administradores, e por escrito, com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O conselho de administração só pode deliberar validamente se estiverem presentes ou representados, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Três) As deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria dos votos emitidos, tendo o presidente voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração pode votar por correspondência e fazer-se representar por outro administrador, mediante carta mandadeira que apenas é válida para essa reunião.

Cinco) Cada membro do conselho de administração não pode representar mais de um administrador.

Seis) Os votos por correspondência são exercidos e os poderes de representação são conferidos por carta, ou por qualquer outro meio de comunicação escrita, dirigida ao presidente do conselho de administração.

Sete) As deliberações do conselho de administração são registadas em acta, lavrada em livro próprio e assinada por todos os presentes, ficando arquivados os instrumentos de representação e as comunicações que contenham eventuais votos por correspondência.

Oito) No caso de ser nomeada uma comissão executiva, ela reúne pelo menos duas vezes ao mês, podendo o conselho de administração deliberar que as suas reuniões plenárias sejam trimestrais.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Mandatários

O conselho de administração pode constituir mandatários ou procuradores do banco para a prática de determinados actos ou categorias de actos fixando, com toda a precisão, os poderes que lhe são conferidos e a duração do respectivo mandato

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Vinculação

- Um) O banco fica obrigado pela assinatura:
- a) Conjunta de dois membros do conselho de administração;
 - b) Conjunta de dois membros da comissão executiva, se esta for designada, e no âmbito dos poderes que lhe forem atribuídos;
 - c) Conjunta de um membro do conselho de administração e de um mandatário, este último, em conformidade com o respectivo instrumento de mandato;
 - d) De um mandatário constituído e no âmbito do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer dos membros do conselho de administração ou de um só mandatário com poderes para o efeito.

Três) O conselho de administração pode deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

Composição e competências

Um) A fiscalização dos negócios sociais é confiada a um conselho fiscal, composto por três membros, eleitos em assembleia geral, que designa dentre eles o presidente.

Dois) A assembleia geral pode confiar a uma empresa independente de auditoria (fiscal único) o exercício das funções de fiscalização, não se procedendo, nesse caso, à eleição deste.

Três) O órgão de fiscalização, caso corresponda a um órgão colegial, reúne mediante convocação escrita do respectivo presidente e sem dependência de qualquer pré-aviso.

Quatro) O presidente convoca o conselho fiscal periodicamente, nos termos da lei, e quando o solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de, pelo menos, dois membros do conselho de administração.

Cinco) As deliberações do conselho fiscal são tomadas por maioria simples de votos dos membros, tendo o presidente voto de qualidade.

Seis) O conselho fiscal reúne, por regra, na sede social, podendo todavia, reunir noutra local, conforme decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

Sete) Os membros do conselho fiscal podem assistir livremente a qualquer reunião do conselho de administração.

CAPÍTULO IV

De actas, mandatos e remuneração

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

Actas das reuniões

Um) Das reuniões dos órgãos sociais são sempre lavradas actas devidamente assinadas por todos os membros presentes, das quais constam as deliberações tomadas e no caso das reuniões do conselho de administração, as declarações de voto vencido.

Dois) Exceptuam-se do disposto no número anterior as actas da assembleia geral, que são assinadas pelo presidente da mesa e pelo secretário.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

Duração do mandato

Um) Os membros dos órgãos sociais são eleitos para mandatos de três anos, podendo ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Dois) Os membros dos órgãos sociais consideram-se empossados logo que sejam eleitos e permanecem no exercício das suas funções até à eleição dos que os vierem a substituir.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

Perda de mandato

Constituem causa de perda de mandato:

- A falta de tomada de posse por acto imputável à pessoa eleita, nos trinta dias subsequentes à respectiva eleição;
- A falta a mais de três reuniões seguidas ou intercaladas, no mesmo ano, sem justificação plausível.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

Remuneração dos membros dos órgãos sociais

Um) Os membros dos órgãos sociais têm as remunerações fixas e ou variáveis que lhes forem fixadas pela assembleia geral, nos termos da alínea e) do artigo décimo oitavo.

Dois) As remunerações variáveis do conselho de administração podem ser constituídas por uma participação globalmente não superior a dez por cento nos lucros líquidos do exercício.

CAPÍTULO V

Do ano social, balanço, lucros e dividendos

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

Ano social

O ano social coincide com o ano civil, devendo o balanço anual ser feito com referência a trinta e um de Dezembro.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

Balanço

Anualmente o conselho de administração submete à assembleia geral o relatório do exercício, o balanço, demonstração de resultados bem como a proposta de aplicação dos resultados.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

Aplicação de resultados

Um) Os lucros líquidos apurados em cada exercício têm a seguinte aplicação:

- Cobertura de prejuízos transitados de exercícios anteriores;
- Formação ou reconstituição de reserva legal;
- Formação ou reconstituição de reservas especiais;
- Pagamento do dividendo prioritário que for devido às acções privilegiadas, nomeadamente preferenciais sem voto, que a sociedade porventura haja emitido;
- Distribuição a todos os accionistas, salvo se a assembleia geral deliberar, por maioria absoluta, afectar, no todo ou em parte, a parcela dos lucros líquidos a distribuir pelos accionistas

à constituição e ou reforço de quaisquer reservas, ou à realização de quaisquer outras aplicações específicas de interesse da sociedade.

Dois) No decurso do exercício, a assembleia geral, depois de obter o parecer favorável do órgão de fiscalização da sociedade e com observância das demais prescrições legais, pode deliberar fazer adiantamentos sobre os lucros aos accionistas.

Para inteira validade dos actos aqui verificados, em nome dos seus representados, o quarto outorgante presta o seu total consentimento.

Assim o disseram e outorgaram.

Instrui este acto:

— Certidão de reserva de nome;

— Acta número 5/2008 da Tchuma;

— Certidão de registo Predial da Imobiliária Bagamoio;

— Certidão de registo comercial da Tchuma Cooperativa de Crédito e Poupança, SCRL;

— Certidão de Registo Comercial da Epsilon Investimentos SA;

— Resolução do Conselho de Administração da Épsilon

— Acta Avulsa do Conselho de Administração da FDC;

— Resolução do Conselho de Administração da Imobiliária Bagamoio

— Resolução do Conselho de Administração da Tchuma;

— Relatório de transformação;

— Balanço social.

Está conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e oito.

— O Ajudante, *Jaime Joaquim Manjate*.

Amigo Celular – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia três de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória sob NUEL 100078937 uma sociedade denominada Amigo Celular – Sociedade Unipessoal, Limitada.

Johannes Stefanus Malherbe, solteiro, maior, de nacionalidade sul-africana, titular do Passaporte n.º 451875420, emitido aos 18 de Abril de 2005, pelo Departamento de Home Affairs Sul Africano, residente na África do Sul, acidentalmente em Maputo, com NUIT 105856679.

Celebra, ao abrigo do artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial, aprovado pelo Decreto-lei número dois barra dois mil e cinco, de vinte e sete de Dezembro, o presente contrato de sociedade, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta a denominação de Amigo Celular – Sociedade Unipessoal, Limitada, sendo uma sociedade comercial por quotas unipessoal

de responsabilidade limitada, que se regula pelo presente pacto social e demais legislação aplicável e em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se, para todos os efeitos, o seu início a partir da data da celebração do presente acto constitutivo.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede social em Inhambane.

Dois) Quando devidamente autorizada, pessoalmente pelo único sócio, a sociedade poderá deslocar livremente a sua sede social dentro da mesma província ou para outras províncias, abrir e encerrar delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, pelo tempo que entenda conveniente.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços na área de telefonia móvel e fixa;
- b) Comercialização e distribuição de equipamentos de telefonia móvel e fixa, contratos de telefone e recargas de telefone;
- c) Desenvolvimento, em geral, de actividades complementares ou subsidiárias aos serviços acima mencionados.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras actividades permitidas por lei, directa ou indirectamente relacionadas com o seu objecto social, desde que devidamente autorizada pessoalmente pelo único sócio.

Três) A sociedade poderá subscrever participações sociais em qualquer outra sociedade ou associar-se a outras entidades, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, desde que devidamente autorizada pessoalmente pelo único sócio.

ARTIGO QUINTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em numerário, é de vinte mil meticais e corresponde a uma única quota, pertencente ao sócio Johannes Stefanus Malherbe.

Dois) O capital social pode ser aumentado, sendo os quantitativos, modalidades termos e condições deliberados pessoalmente pelo sócio que preferirá nesse aumento.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Poderão ser efectuadas prestações suplementares de capital de que a sociedade careça para o desenvolvimento da sua actividade,

até ao montante do capital social subscrito e realizado, na proporção da quota e conforme for deliberado pelo sócio quanto ao prazo, montante e demais condições relevantes.

ARTIGO SÉTIMO

Suprimentos

O sócio poderá fazer os suprimentos que a sociedade carecer, mediante condições a estabelecer em deliberação do sócio para o efeito e respeitando os limites e termos da lei comercial.

ARTIGO OITAVO

Administração da sociedade

A representação da sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida pelo sócio, o qual poderá constituir mandatários nos termos da lei comercial com poderes para o efeito.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária a assinatura do sócio ou de quem legalmente o represente nos termos e limites do respectivo mandato.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer trabalhador da sociedade, devidamente autorizado e credenciado para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e contas de resultado

Um) O exercício do ano social coincide com o ano civil, salvo para efeitos fiscais e desde que a sociedade obtenha as autorizações para o efeito, nos termos legais.

Dois) O balanço e contas de resultados de cada exercício carecem de aprovação pessoal do sócio.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Distribuição dos lucros

Os lucros líquidos apurados e aprovados pessoalmente pelo único sócio em cada ano de exercício, terão a seguinte aplicação:

- a) Vinte por cento para constituição e reintegração da reserva legal, até um quinto do capital social;
- b) O restante para dividendos ao sócio, salvo se o sócio deliberar afectá-lo, total ou parcialmente, à constituição e reforço de quaisquer reservas ou destiná-lo a outras aplicações específicas no interesse da sociedade;
- c) Por deliberação do sócio, poderão anualmente ser constituídas reservas especiais para investimentos, aquisições de participações sociais noutras empresas, ou quaisquer outras aplicações no património da empresa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Alienação de quota e transformação da sociedade

O sócio único pode deliberar pessoalmente ceder a sua quota, total ou parcialmente, bem como transformar a sociedade nas condições que forem mais convenientes e no respeito pela lei comercial aplicável.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolverá nos casos e nos termos previstos na lei e conforme deliberado pessoalmente pelo único sócio.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Casos omissos

Em tudo o mais que fica omissos regularão as disposições do Código Comercial e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Disposições transitórias

É designado como administrador da sociedade o sócio Johannes Stefanus Malherbe.

Maputo, doze de Novembro de dois mil e oito – O Técnico, *Ilegível*.

STL Investment Holdings, Limitada

Certifico para efeitos de publicação, que no dia sete de Novembro de dois mil e oito, matriculada sob NUEL 100079372 a sociedade denominada STL Investment Holdings, Limitada.

Contrato de sociedade

É celebrado nos termos do artigo noventa do Código Comercial o presente contrato de sociedade entre Albertina João Bambaŕge, solteira, titular do Passaporte n.º AB 241987, emitido pela Migração de Nampula, em dezoito Outubro de dois mil e cinco, e Sheila da Cunha Samuel, casada, em regime de comunhão geral com Paulo Jorge da Costa Bagasse, titular do Passaporte n.º AD 008065, emitido pela Direcção Nacional de Migração, em vinte e oito de Janeiro de dois mil e oito, todos representados por Nelson Osman José Paulo Jeque, advogado com carteira profissional número quatrocentos e setenta e seis, se regerá pelo estatuto seguinte:

CAPÍTULO I

Da denominação social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação social

É uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada e adopta a denominação de STL, Investment Holdings, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

Sede social e duração

Um) A sociedade tem a sua sede na Avenida Vladimir Lénine, número quinhentos e trinta, primeiro andar, flat dois, cidade de Maputo, podendo ainda transferir, abrir e manter ou encerrar sucursais, agências, escritórios ou qualquer outra forma de representação em Moçambique ou no estrangeiro, quando a sociedade assim o deliberar.

Dois) A STL Investment, Holdings Limitada inicia as suas actividades a partir da data da elaboração da escritura pública notarial e tem a duração por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

A sociedade tem como objecto:

- a) Prestação de serviços de consultoria;
- b) Organização de eventos.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, subscrito e integralmente realizado, é de vinte mil meticais, distribuído da seguinte forma:

- a) Dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Albertina João Bambaíge;
- b) Dez mil meticais, representando cinquenta por cento do capital social, pertencente a sócia Sheila da Cunha Samuel.

ARTIGO QUINTO

Alteração do capital social

Com a deliberação dos sócios, poderá o capital social, ser alterado com ou sem admissão de novos sócios e procedendo a respectiva alteração do pacto social.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não serão exigidas prestações suplementares do capital, porém, poderão os sócios, fazer suprimentos de que a sociedade necessite nos termos que vierem a ser estabelecidos pelos sócios.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente duas vezes por ano, para planificação, apreciação ou modificação do balanço e contas do exercício ou para deliberar sobre quaisquer assuntos de relevo.

Dois) Em caso de necessidade, serão feitas assembleias extraordinárias para deliberar sobre assuntos previamente agendados.

ARTIGO OITAVO

Quórum deliberativo

Com excepção dos casos indicados na lei, as decisões serão tomadas por maioria de dois terços do capital social.

ARTIGO NONO

Gerência

Um) Para obrigar a sociedade em todos os actos e contratos, será necessária a assinatura da sócia gerente. Esta será nomeada pela assembleia geral, com dispensa de caução.

Dois) Em nenhum caso a sociedade poderá ser obrigada em actos e contratos estranhos aos seus negócios, designadamente em fianças, abonação e letra a favor de outros similares.

Três) Todos os actos e contratos não previstos no presente pacto e que contrariem o espírito da presente sociedade, serão responsabilizados de forma individual.

ARTIGO DÉCIMO

Repartição de lucros

Os lucros apurados, depois de deduzidos os fundos de reserva necessária e dos impostos inerentes, serão para dividendos aos sócios na proporção das quotas, se assim a assembleia geral o deliberar.

CAPÍTULO IV

Da cessão, transmissão das quotas

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Cessão e transmissão das quotas

Um) A cessão ou divisão de quotas a título oneroso ou gratuito será livre entre os sócios, mas a estranhos à sociedade dependerá do consentimento expresso, dos outros sócios, gozando estes do direito de preferência.

Dois) Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representantes do *decujos*, exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa, devendo de entre eles nomear um que a todos represente na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Falência ou insolvência

No caso de falência ou insolvência de um dos sócios, bem como na penhora, arresto, venda ou adjudicação judicial de uma das quotas, poderá a sociedade amortizar sob o pagamento de prestações a deliberar entre os sócios.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade somente se dissolverá nos casos previstos na lei.

Dois) Dissolvendo-se por acordo, será liquidada conforme a deliberação dos sócios.

CAPÍTULO IV

Dos diversos

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Diversos

Um) A sociedade poderá elaborar o respectivo regulamento interno, sem ferir a legislação vigente no Estado moçambicano.

Dois) Em tudo o que fica omissa regulará a legislação vigente aplicável na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, onze de Novembro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

TECNOMEDI — Técnicos Médios Orçamentais e Medidores, Limitada

Certifico, para efeitos de Publicação, que por escritura de três de Novembro de dois mil e oito, lavrada a folhas oitenta e sete a oitenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e oito D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante a Notária Madalena André Bucuane Monjane, técnica superior dos registos e notariado N1 do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação de TECNOMEDI — Técnicos Médios Orçamentais e Medidores, Limitada e tem a sua sede na Rua de Madimba, número nove, Bairro da Liberdade, província do Maputo, podendo mais tarde abrir filias, agências ou outro tipo de representação noutros locais onde e quando se julgar conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, com início a partir da data da escritura pública sendo suas deliberações tomadas pela maioria dos presentes ou seus legítimos representantes em assembleia.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

A empresa ora criada dedicar-se-á a consultoria e prestação de serviços de assistência técnica na área de construção civil, bem como no exercício de toda e qualquer actividade relacionada.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social realizado em dinheiro e bens é de vinte mil meticais devido em duas quotas desiguais a saber:

- a) Zefanias Valdas Elço Cossa, com quinze mil meticais, correspondentes a uma quota de sessenta e cinco por cento do capital social;

- b) Julieta do Rosário Cuanda, com cinco mil meticais, correspondentes a uma quota de vinte e cinco por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Suprimentos)

Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, mediante as condições estabelecidas por deliberação tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Gerência e representação)

Um) A administração, gestão da sociedade, sua representação em juízo e fora dele activa e passivamente, caberá a um gerente eleito em assembleia geral, com mandato até dois anos, com plenos poderes para nomear mandatários ou seus representantes.

Dois) Para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do gerente, seus mandatários ou representantes, no entanto, é proibido a assinatura de actos que violam o pacto social, sendo da inteira responsabilidade dos titulares.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão de quotas)

A cessão total ou parcial de quotas a estranhos e a sua divisão, depende do consentimento dos sócios não cedentes, com preferência à sociedade e depois aos restantes sócios.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á anualmente em secção ordinária, para apreciação do relatório de contas, balanço e deliberar sobre outros assuntos de interesse da sociedade e em secção extraordinária, sempre que necessário.

Dois) As assembleias serão convocadas pelo presidente da assembleia geral em cartas registadas e dirigidas aos sócios ou seus representantes com uma semana de antecedência, salvo os casos em que a lei exija outra forma de convocação.

ARTIGO NONO

(Dissolução)

Um) A sociedade não se dissolve em caso de morte ou interdição de algum sócio, sendo que, neste caso continuará com os herdeiros ou representantes legais.

Dois) A sociedade dissolve-se por deliberação da assembleia geral e nos termos da lei, sendo todos sócios considerados liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO

(Casos omissos)

Em tudo que fica omissos regularão as disposições legais em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e oito.
— A Ajudante, *Jaime Joaquim Manjate*.

Protocol Rental, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez Outubro de dois mil e oito, lavrada a folhas vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e cinco traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Lucrécia Novidade de Sousa Bonfim, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício do referido cartório, foi constituída entre: Nilza Fátima Omar e José Alberto Lima Coelho uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Protocol Rental, Limitada, e tem a sua sede na Rua Licenciado Coutinho, número setenta e um, Trz, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá estabelecer filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representações sociais em qualquer ponto do país, desde que obtidas as autorizações legais.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da escritura pública da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objectivo:

- a) Prestação de serviços;
- b) Organização e eventos científicos, culturais e demais;
- c) Aluguer de equipamentos áudio visuais;
- d) Comércio a grosso e a retalho de equipamentos áudio visuais;
- e) Importação e exportação de equipamentos relacionados com actividade;
- f) Consultoria e logística financeira.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá ainda exercer outras actividades permitidas por lei.

Três) Por decisão da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir participações, maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades, nacionais ou estrangeiras, independentemente do ramo de actividade.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota com o valor nominal de onze mil meticais, correspondente a cinquenta e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia, Nilza Fátima Omar;

- b) Uma quota com o valor nominal de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio, José Alberto Lima Coelho.

Dois) Cada sócio realiza integralmente a sua quota em dinheiro, na data da escritura pública da constituição da sociedade.

Três) O capital social poderá ser aumentado por uma ou mais vezes, com ou sem entrada de novos sócios.

Quatro) Sempre que represente vantagens para objecto da sociedade poderão ser admitidos novos sócios, mediante deliberação da assembleia geral seguida de autorização.

ARTIGO QUINTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e cessão de quotas, bem como a constituição de qualquer ónus ou encargos sobre a mesma carecem de uma autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretenda alienar a sua própria quota informará a sociedade com um mínimo de quinze dias, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições, gozando a sociedade, em primeiro lugar, do direito de preferência de aquisição da quota em alienação.

Três) Compete à assembleia geral determinar os termos ou condições que regulam o exercício do direito de preferência, incluindo os procedimentos que determinarão o valor a ser dado na cessão de quotas.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota que não absorve o preceituado nos números anteriores.

ARTIGO SEXTO

(Administração e gerência)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa ou passivamente, serão exercidas pelos dois sócios, que desde já são nomeados gerentes.

Dois) Os gerentes poderão delegar, entre si, o poderes de administrar, mas em relação a estranhos, depende do consentimento da assembleia geral e em tal caso deve conferir os respectivos mandatos.

Três) Par que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos, é necessária:

- a) Assinatura de qualquer um dos sócios.
- b) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer um empregado devidamente autorizado, excepto documentos estranhos aos negócios da sociedade, designadamente letras a favor, fianças, avales que são necessários as assinaturas dos dois da sociedade.

ARTIGOSÉTIMO

(Fiscalização)

A fiscalização dos negócios será exercida pelos sócios, podendo mandar um ou mais auditores para o efeito.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO OITAVO

(Morte ou interdição)

No caso de morte ou interdição de alguns sócios e quando sejam vários os respectivos sucessores, estes designarão entre si um que a todos represente perante a sociedade enquanto a divisão da respectiva quota não for autorizada ou se autorização for denegada.

ARTIGO NONO

(Balanço)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultado fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro do ano correspondente e serão submetidos a apreciação da assembleia geral ordinária dentro dos limites impostos pela lei.

ARTIGO DÉCIMO

(Omissões)

Em tudo quanto esteja omissa nesse estatuto, regular-se-á pelas disposições aplicáveis em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, sete de Novembro de dois mil e oito.
– O Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Associação Comissão Halál de Moçambique

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e oito, exarada a folhas oitenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

Um) A associação adopta a denominação de Associação Comissão Halál de Moçambique.

Dois) A Associação Comissão Halál de Moçambique, adiante designada Comissão Halál

de Moçambique ou simplesmente com a abreviatura C.H.M., é uma associação muçulmana, de direito privado, dotada de personalidade jurídica, sem fins lucrativos.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

A C.H.M. é uma pessoa colectiva de âmbito nacional, podendo ser, conforme for deliberado pela Assembleia Geral, membro de federações, associações nacionais ou estrangeiras congéneres representando-as em Moçambique.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

A C.H.M. tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo, porém, criar delegações ou outro tipo de representações em todo o território nacional.

ARTIGO QUARTO

(Duração)

A C.H.M. tem por tempo de duração indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da elaboração da respectiva escritura pública da sua constituição.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

São objectivos da C.H.M. os seguintes:

- a) Proteger, preservar e promover os direitos religiosos dos muçulmanos;
- b) Expandir a irmandade e a cooperação dentro da comunidade muçulmana e coordenar todas as actividades muçulmanas no país, à respeito da matéria Halál;
- c) Cooperar e interagir com outras instituições e congéneres nacionais e estrangeiras com objectivos semelhantes;
- d) Organizar palestras e debates sobre a questão de Halál;
- e) Salvar e defender os ensinamentos e leis do Islam e práticas de Ahlsu Sunnat wal Jamáah;
- f) Expandir os ensinamentos sobre todas as matérias que afectam a comida Halál ou outros produtos, com o intuito de evitar deturpações e facilitar a compreensão;
- g) Fomentar a existência de condições necessárias para o surgimento e desenvolvimento de uma associação do consumidor muçulmano;
- h) Desenvolver e implementar estratégias de *marketing* para promover e desenvolver o acesso aos produtos Halál;
- i) Criar, desenvolver e registar todas as marcas comerciais e logotipos necessários para identificação dos produtos Halál.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO SEXTO

(Requisitos de admissão)

Podem ser membros da C.H.M. todos os cidadãos moçambicanos e estrangeiros, independentemente da sua filiação, grupo étnico, religião, raça, sexo, lugar de nascimento e posição social, desde que identificando-se com os objectivos da C.H.M., manifestem, por escrito, a sua vontade de nela ingressarem, e aceitem os presentes estatutos, regulamentos, deliberações e programa da associação.

ARTIGO SÉTIMO

(Categoria dos membros)

A C.H.M. tem as seguintes categorias dos membros:

- a) Fundadores – são aqueles que participaram na criação da associação e subscreveram a acta da sua constituição até à data de celebração da escritura pública dos presentes estatutos;
- b) Efectivos – são aqueles que, admitidos após a constituição da associação, desempenham uma actividade dentro da associação;
- c) Honorários – são membros honorários os estudantes graduados, estrangeiros, ou de outras áreas do saber directa ou indirectamente prestaram papel relevante para o alcance dos objectivos da associação;
- d) Beneméritos – são membros por mérito as individualidades, ou colectividades, que não se enquadrando nos números anteriores, prestam algum apoio material, moral ou financeiro que se julgou importante para a associação;
- e) Correspondentes – são membros correspondentes todos os cidadãos moçambicanos e estrangeiros que, residindo fora do território nacional, tenham manifestado, por escrito, a vontade de se tornarem membros da associação e assumam o compromisso de manter correspondência regular com a direcção da associação, podendo, pela direcção, ser equiparados a membros efectivos se tiverem realizado as respectivas jórias e pagarem regularmente as suas quotas e cumprirem com os deveres e direitos consignados nos presentes estatutos.

ARTIGO OITAVO

(Impugnação)

Qualquer dos associados em pleno gozo dos seus direitos, poderá, por escrito e dentro do prazo

de oito dias, após o conhecimento da decisão, impugnar a decisão de admissão de qualquer membro.

ARTIGONONO

(Admissão e exclusão dos membros)

Um) A admissão de novos associados, nomeadamente, da categoria de efectivos e correspondentes, compete exclusivamente à Assembleia Geral, mediante proposta submetida e assinada pelo interessado e parecer da Direcção Executiva.

Dois) A qualificação e/ou atribuição de categoria de membros beneméritos e honorários é feita mediante proposta fundamentada da Direcção Executiva ou por, pelo menos, dois membros fundadores ou quatro membros efectivos ou correspondentes, em pleno gozo dos seus direitos, devendo ser submetida à Direcção Executiva para efeitos de emissão de parecer e posterior envio à Assembleia Geral, para efeitos de aprovação.

Três) Apenas a Assembleia Geral poderá decidir sobre a exclusão de algum membro, em caso manifesto de não cumprimento dos deveres definidos nos presentes estatutos, moral ou financeiro que se julgou importante para a associação.

ARTIGODÉCIMO

(Perda da qualidade de associado)

Um) Perdem a qualidade de membro:

- a) Os que, livremente, decidirem desvincular-se da associação;
- b) Os que forem condenados judicialmente ou por crime doloso ou por motivo de ofensa grave a moral pública;
- c) Os que praticarem condutas que originem o desprestígio ou prejuízo à associação;
- d) Os que deixarem de reunir os requisitos previstos no artigo nono dos presentes estatutos;
- e) Os que forem excluídos por incumprimento reiterado dos seus deveres.

Dois) A perda de qualidade de associado, exceptuando-se no caso previsto na alínea a) do número anterior, por competir à Direcção Executiva, é decidida pela Assembleia Geral, sob proposta conjunta da Direcção Executiva e do Conselho Fiscal ou ainda por, pelo menos, cinco membros fundadores ou quinze membros efectivos ou correspondentes, no pleno gozo dos seus direitos e não dará direito à restituição de qualquer contribuição que tiver entrado para a associação, quotas ou outras, nem desobriga o associado do cumprimento pontual de todas as obrigações anteriormente assumidas.

Três) A perda da qualidade prevista na alínea a) do número um deste artigo, deverá ser comunicado à Direcção Executiva por carta registada, com aviso de recepção ou por outro meio idóneo e só produzirá efeitos decorridos trinta dias após a recepção do aviso.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Readmissão)

A readmissão dos membros far-se-á nas mesmas condições estipuladas para a admissão e só poderá ocorrer depois de passados seis meses após a perda de qualidade, quando esta se verifique a seu pedido, ou tendo-se decorridos, no mínimo, dois anos, se a perda da qualidade for devida aos motivos previstos nas alíneas b), c), d) e e) do número um do artigo décimo dos presentes estatutos.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Deveres dos membros)

Constituem deveres de todos os membros da associação os seguintes:

- a) Cumprir e fazer cumprir escrupulosamente as disposições deste estatuto e regulamentos;
- b) Comparecer às sessões da Assembleia Geral e reuniões para que forem convocados;
- c) Exercer os cargos da associação para que foram eleitos;
- d) Caso seja esse o caso, efectuar pagamento atempado da respectiva quota, sob pena de incorrer em sanções que vão desde o pagamento da multa à sua exclusão da associação;
- e) Não utilizar meios postos à sua disposição ou adquiridos através da associação em fins diversos ao estabelecido;
- f) Colaborar com os restantes membros na realização dos fins da associação;
- g) Contribuir para o engrandecimento e o prestígio da associação;
- h) Comunicar as suas ausências temporárias ou definitivas;
- i) Acatar os preceitos estatutários, regulamentos e as deliberações dos órgãos da associação, prestando colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o desenvolvimento, prestígio e prossecução dos objectivos da associação;
- j) Portar-se com decência e correcção dentro das instalações da associação e perante outros membros, abstendo-se de comportamentos que possam causar perturbação à ordem, tranquilidade e harmonia.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Direitos dos membros efectivos)

São direitos dos membros efectivos os seguintes:

- a) Participar nas actividades da associação;
- b) Tomar parte na Assembleia Geral, apresentando propostas, discutindo e votando as questões constantes de ordem de trabalho;

- c) Eleger e ser eleito para os órgãos sociais;
- d) Ser informado das actividades da associação;
- e) Receber as publicações regulares da associação;
- f) Emitir pareceres não vinculativos sobre as actividades da associação;
- g) Apresentar proposta ou sugestões de interesse para o desenvolvimento e prestígio da associação;
- h) Utilizar os serviços e usufruir dos demais bens, benefícios, regalias e vantagens emergentes da actividade da associação, conforme o regulamentado;
- i) Recorrer à Assembleia Geral, das deliberações da Direcção Executiva contrárias ao estabelecido nestes estatutos os seus regulamentos, ou que entenda ser prejudiciais à associação e aos direitos dos membros;
- j) Possuir cartão que identifique como membro da associação.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Deveres dos membros efectivos)

Para além dos estabelecidos no artigo décimo segundo dos presentes estatutos, constituem ainda deveres dos membros efectivos os seguintes:

- a) Apoiar o desenvolvimento das actividades programadas e desenvolvidas pela associação, de modo a que os objectivos da mesma sejam cumpridos;
- b) Cumprir com as disposições estatutárias, e as decisões dos órgãos sociais;
- c) Aceitar exercer o cargo a for eleito, salvo por motivos justificativos de tal recusa.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Direitos dos membros honorários e beneméritos)

Um) São direitos dos membros honorários e por mérito os seguintes:

- a) Ser informado das actividades da associação;
- b) Receber as publicações regulares;
- c) Emitir pareceres não vinculativos sobre as actividades da associação;
- d) Apresentar propostas ou sugestões que julgue de interesse para o desenvolvimento e prestígio da associação;
- e) Utilizar os serviços e usufruir dos demais benefícios, regalias e vantagens emergentes da actividade da associação, conforme o regulamentado;
- f) Recorrer à Assembleia Geral, das deliberações da Direcção Executiva, contrárias ao estabelecido nestes estatutos os seus regulamentos, ou que entenda serem prejudiciais à associação e aos direitos dos membros.

Dois) Salvo as limitações impostas por lei e pelas estatutárias e regulamentares, constituem, em especial, direitos dos membros honorários:

- a) Assistir à assembleias gerais e reuniões a que forem convidados, sem direito à voto;
- b) Receber diplomas ou certificados comprovativos da sua qualidade de membros;
- c) Receber gratuitamente, os relatórios anuais e demais publicações da associação.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Direitos dos membros fundadores)

São direitos dos membros fundadores, para além dos destinados aos membros efectivos, os seguintes:

- a) Participar e ser informado acerca de todas as actividades desenvolvidas ou a desenvolver pela associação;
- b) Receber gratuitamente, os relatórios anuais e demais publicações da associação.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos órgãos associativos, mandatos e deliberações

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Enumeração)

São órgãos sociais da C.H.M. os seguintes:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho Fiscal;
- c) Direcção Executiva.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Mandatos)

Um) Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho Fiscal e da sua Direcção Executiva e os respectivos presidentes, serão eleitos em Assembleia Geral de entre os membros, por um período de cinco anos, sendo permitido a reeleição uma ou mais vezes.

Dois) Nenhum membro poderá exercer mais do que um cargo nos órgãos sociais excepto se trata-se de um caso de impossibilidade temporária ou renúncia atempada do titular de certo órgão social.

Três) O disposto no número anterior não prejudica a eleição ou nomeação de qualquer membro para a composição ou criação de comissões ou grupos de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Perda de mandato)

Perderão o mandato, os membros que incorre na violação dos deveres estipulados no artigo décimo segundo dos presentes estatutos, com as devidas adaptações e ainda os que, sem motivo justificado, faltarem a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Renúncia de mandato)

Um) Por carta dirigida, simultaneamente, a Direcção Executiva e ao Conselho Fiscal, os membros dos órgãos sociais poderão renunciar os seus mandatos, invocando motivos relevantes e fundamentados.

Dois) Compete à Direcção Executiva e ao Conselho Fiscal, receber, apreciar e decidir conjuntamente, sobre os pedidos de renúncia e dá-los ou não provimento e proceder as comunicações que se mostrarem necessárias.

Três) Cessando o mandato de qualquer titular de um órgão associativo, antes do fim do período por que tiver sido eleito, por orientação conjunta da Direcção Executiva e Conselho Fiscal, será designado um substituto até final do respectivo mandato, conforme disposto no artigo seguinte dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Vacatura de lugar)

Um) Em caso de vacatura de lugar de presidente de qualquer dos órgãos sociais, o mesmo será preenchido pelo vice-presidente ou por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão, caso não exista a figura de vice-presidente.

Dois) Quando se trate de vacatura do cargo de vice-presidente, o preenchimento do lugar será feito por deliberação de uma maioria simples dos membros do próprio órgão.

Três) Para qualquer outro cargo, será chamado para preenchimento do lugar o membro suplente, por ordem de preferência da sua colocação na lista que serviu para base do processo eleitoral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Deliberações)

As deliberações da Assembleia Geral, Direcção Executiva e do Conselho Fiscal são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes, excepto no caso de alteração dos estatutos, fusão e dissolução da associação que devem ser tomadas em Assembleia Geral convocada para o efeito e só serão válidas quando tomadas por, pelo menos, três quartos dos votos de todos os associados presentes.

SECÇÃO II

Das candidaturas, eleição, tomada de posse e remuneração

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Legitimidade para concorrer)

Têm legitimidade para concorrer à eleição para os órgãos da associação, todos os membros fundadores e efectivos que residam no país, desde que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Serem membros da associação até a data da convocação das eleições;
- b) Terem feito o pagamento atempado das suas respectivas quotas;

c) Não se encontrarem nas situações previstas nas alíneas b), c), d) e e) do número um do artigo décimo dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Candidaturas)

Um) As candidaturas para o preenchimento dos órgãos sociais poderão ser propostas pelo Conselho Fiscal, Direcção Executiva ou por, pelo menos, dez sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Sob pena de se dar por não considerada, nenhum membro poderá subscrever a propositura de mais de uma lista.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Apresentação das listas)

As propostas de candidatura deverão ser apresentadas à Mesa da Assembleia Geral, com uma antecedência de cinco dias, antes da data prevista para a realização da Assembleia Geral, convocada para a eleição dos membros dos órgãos sociais, sob forma de lista, com a indicação expressa de composição total dos órgãos sociais previstos, nome dos candidatos, o cargo para que concorrem e, facultativamente, os suplentes e deverão ser acompanhadas das declarações dos candidatos onde manifestem inequivocamente a sua concordância e aceitação.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Eleição/escrutínio)

Um) As eleições para os cargos de órgãos sociais da associação, serão sempre por votação directa e secreta.

Dois) Nos casos em que se não obtenha a maioria absoluta de votos, na primeira volta, serão numa segunda volta, consideradas, na mesma sessão da assembleia geral, apenas as duas listas que na primeira volta tiverem obtido maior votação, vencendo aquela que obtive maior número de votos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Tomada de posse)

Os membros eleitos para os órgãos da associação, tomarão posse, rubricando o respectivo termo de posse no livro próprio e para o efeito, dentro do prazo de quinze dias após a eleição, perante o presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Remuneração)

Os cargos sociais não são remuneráveis.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Definição)

A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação e as suas deliberações nos termos legais e estatutários são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Constituição)

A Mesa da Assembleia Geral será constituída por:

- a) Um amir;
- b) Um vice-amir;
- c) Um secretário.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Reuniões e convocatórias)

Um) A Assembleia Geral reunirá uma vez por ano, mediante convocatória escrita da Mesa da Assembleia, por meio de avisos colocados na sua sede e em locais de maior acesso aos membros, podendo, caso a Mesa da Assembleia Geral decida, ser por meio de anúncios publicados num dos jornais mais lidos no país, com uma antecedência mínima de catorze dias, sobre a data da sua realização.

Dois) A Assembleia Geral reunirá, extraordinariamente, sempre que a sua convocação seja solicitada pela Direcção Executiva ou pelo Conselho Fiscal, no exercício das suas competências, ou por dois terços dos seus membros, no máximo de quarenta e oito horas de antecedência.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Quórum)

A Assembleia Geral só poderá deliberar validamente, em sua primeira convocatória, com a presença de, pelo menos, metade do número de membros e em segunda convocatória com qualquer número de membros, sendo as deliberações por maioria simples dos presentes, salvo nas situações em que a legislação aplicável exija maioria qualificadas.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Deliberações)

Um) As deliberações sobre a dissolução da associação require voto favorável de três quartos de todos membros associados.

Dois) As deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem voto favorável de três quartos de todos os membros associados devendo as propostas de alteração dos estatutos circular, por escrito, no mínimo de três semanas antes da reunião da assembleia na qual será discutida.

Três) A Assembleia poderá constituir comissões quando achar necessário.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral o seguinte:

- a) Eleger a Mesa da Assembleia Geral;
- b) Eleger e destituir os membros dos outros órgãos sociais em Assembleia convocada para o efeito;
- c) Apreciar e votar os relatórios de contas e da actividade;
- d) Apreciar e votar o orçamento e plano de actividades para o exercício seguinte, proposto pela Direcção Executiva;
- e) Decidir sobre a alteração dos estatutos e

sobre a dissolução nos termos legislativos em vigor;

- f) Deliberar sobre todos os assuntos apresentados pela Direcção Executiva ou Conselho Fiscal para que tenha sido convocada;
- g) Conferir o estatuto de membro honorário e benemérito;
- h) Deliberar sobre fusão, cisão e filiação em outras associações e agências nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Competências do amir)

Ao Amir compete:

- a) Convocar as reuniões da Assembleia Geral, indicando a ordem de trabalhos;
- b) Presidir as reuniões da Assembleia Geral;
- c) Assinar com os restantes membros da Mesa as actas da Assembleia Geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Competências do vice-amir)

Compete ao vice-amir:

- a) Prestar colaboração ao presidente;
- b) Substituir o presidente nas suas funções sempre que este se encontre ausente ou impossibilitado de as exercer por um período igual ou superior a cinco dias;
- c) Executar as acções que lhe sejam incumbidas pelo amir.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências do secretário)

Compete ao secretário:

- a) Elaborar as actas das reuniões e arquivar todo o processo burocrático para a realização das Assembleias Gerais;
- b) Proceder à leitura da acta da anterior convocatória, bem como todos os documentos presentes na Assembleia Geral;
- c) Executar todas as acções incumbidas pelo Amir.

CAPÍTULO V

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Definição)

O Conselho Fiscal é o órgão de auditoria interna da associação. É quem fiscaliza a gestão administrativa, financeira e patrimonial da associação, bem como o cumprimento das actividades, normas e objectivos.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Composição)

Um) O Conselho Fiscal é composto por:

- a) Um presidente;
- b) Dois vogais.

Dois) Os membros do Conselho Fiscal serão eleitos pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Reuniões)

O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, três vezes por ano e, extraordinariamente, sempre que necessário.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar todos os actos administrativos;
- b) Examinar regularmente as contas e a situação financeira, a escrituração dos livros de contabilidade e tesouraria, garantindo sempre uma gestão transparente;
- c) Apresentar à Assembleia Geral o seu poder sobre o relatório e demais actos administrativos da Direcção Executiva;
- d) Fiscalizar a realização das actividades;
- e) Propor à Assembleia Geral, fundamentalmente e conjuntamente com a Direcção Executiva a perda de qualidade de associado.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Competências do presidente)

Compete ao presidente do Conselho Fiscal:

- a) Convocar e presidir as reuniões deste órgão;
- b) Dirigir todos os outros trabalhos cometidos ao Conselho Fiscal.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Competências dos vogais)

Compete aos vogais:

- a) Coadjuvar o presidente nas suas funções;
- b) Ler as actas das convocatórias anteriores e elaborar as actas dos encontros.

CAPÍTULO VI

Da Direcção Executiva

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Definição)

A Direcção Executiva é o órgão que dirige, administra e representa a associação para efeitos legais.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUINTO

(Composição)

A Direcção Executiva é composta por:

- a) Um amir;
- b) Um vice-amir;
- c) Um tesoureiro;
- d) Um secretário.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Compete à Direcção Executiva:

- a) Realizar actos executivos tendentes a pôr em prática o plano de acção aprovado pela Assembleia Geral;

- b) Assegurar o funcionamento da associação;
- c) Representar a associação em actos públicos e em juízo;
- d) Executar e fazer cumprir os estatutos, programas e directivas da Assembleia Geral;
- e) Zelar pelos interesses da associação;
- f) Dirigir, gerir e administrar a associação;
- g) Elaborar documentos internos;
- h) Criar ou extinguir comissões, cujas actividades deverá apoiar, controlar e coordenar;
- i) Nomear os chefes ou responsáveis dos departamentos ou comissões, fixando-lhes as devidas atribuições;
- j) Criar comités de representação da associação;
- k) Requerer a convocação da Assembleia Geral, fundamentalmente e conjuntamente com o Conselho Fiscal a necessária e justificada a sua realização;
- l) Propor à Assembleia Geral, fundamentada e conjuntamente com o Conselho Fiscal a perda de qualidade de associado.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SÉTIMO

(Responsabilidade)

A Direcção Executiva é responsável, perante à Assembleia Geral, por todos os actos, acções e omissões por si praticados, não podendo tomar decisões contrárias às políticas definidas nas assembleias.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO OITAVO

(Competência do amir)

Compete ao amir:

- a) Convocar e dirigir as sessões da Direcção Executiva;
- b) Realizar, em nome da associação, todos os actos e subscrever contratos que sejam da competência da Direcção e aqueles que tenham sido sancionados pela Assembleia Geral;
- c) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos, estatutos, programas e planos de actividades e outras decisões da Assembleia Geral;
- d) Representar a associação no plano interno e externo.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO NONO

(Vinculações)

Um) Para obrigar a associação são necessárias duas assinaturas conjuntas do amir e de um membro da Direcção Executiva, ou caso o amir esteja impossibilitado:

- a) De dois membros da Direcção Executiva, sendo um deles o tesoureiro; ou
- b) De um dos membros da Direcção Executiva e de um procurador com poderes bastantes, conferidos pela Direcção Executiva.

Dois) A Direcção Executiva poderá constituir mandatários mesmo em pessoas estranhas à associação, fixando em cada caso os limites e condições do respectivo mandato.

Três) Os actos de mero expediente e em geral os que não envolvem responsabilidades da associação, poderão ser assinados por um membro da Direcção Executiva ou procurador a quem tenham sido delegados poderes necessários.

CAPÍTULO VII

Dos fundos e património

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO

(Fundos)

Os fundos disponíveis da C.H.M. provêm:

- a) Da quotização dos seus membros;
- b) De doações ou subsídios feitos por entidades públicas ou privadas;
- c) De receitas resultantes de actividades que a associação realiza para fins de manutenção.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO PRIMEIRO

(Património)

Constituem património da associação todos os bens, móveis e imóveis, que sejam adquiridos, doados ou de outra forma transmitidos à seu favor

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO SEGUNDO

(Dissolução da associação)

Um) A associação pode ser dissolvida pela falta de meios para prosseguir com as actividades programadas, bem como pela existência de objectivos impossíveis de alcançar o já alcançados.

Dois) A dissolução da associação deve ser deliberada e aprovada em Assembleia Geral, por um mínimo de três quartos de todos os associados, cabendo esta nomeação da respectiva comissão liquidatária.

Três) Fora dos casos previstos na lei, em caso de dissolução ou liquidação, os bens da associação deverão ser doados à organizações semelhantes ou com fins humanitários.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO TERCEIRO

(Vigência)

Os presentes estatutos entram em vigor a partir da data da assinatura da escritura pública da associação.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUARTO

(Primeiro mandato)

O primeiro mandato dos órgãos sociais da associação deverá ser assegurado pelos membros fundadores, conforme a lista por eles a serem apresentados.

ARTIGO QUINQUAGÉSIMO QUINTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão resolvidos por recurso à lei aplicável no ordenamento jurídico moçambicano e por deliberação da Assembleia Geral.

Está conforme.

Maputo, três de Novembro de dois mil e oito.
– O Ajudante, *Jaime Joaquim Manjate*.

Hortofresh, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dez de Outubro de dois mil e oito, exarada de folhas cento e vinte e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número oitenta e oito A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banú Amade Mussá, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da firma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Firma)

A sociedade adopta a denominação de Hortofresh, Limitada, adiante designada simplesmente por sociedade, é constituída sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e rege-se pelos presentes estatutos, bem como pela demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Rua da Linha, número sete mil e duzentos, Chicabela, Mahotas, podendo, mediante deliberação da administração, ser transferida para qualquer outro distrito da província do Maputo, bem como serem criadas ou encerradas delegações, filiais, sucursais ou quaisquer outras formas de representação social, em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos jurídicos, a partir da data da sua constituição.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por principal objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Actividade agrícola e comercial;
- b) Processamento de hortícolas e frutas.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer qualquer outra actividade distinta do seu objecto principal, desde que, para o efeito obtenha as

necessárias licenças e autorizações e seja, previamente, objecto de deliberação em assembleia geral.

Três) Mediante deliberação da administração, a sociedade poderá associar-se a terceiros para, designadamente, adquirir, gerir e alienar participações em sociedades de responsabilidade limitada, constituir ou integrar-se em consórcios, agrupamentos complementares de empresas, associações em participação e sociedades reguladas por lei especial, ainda que tenham por objecto uma actividade diversa da sua.

CAPÍTULO II

Do capital social, quota e meios de financiamento

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e parcialmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de oito mil meticais, representativa de quarenta por cento do capital, pertencente ao sócio Faruk Nurmomade Ismael;
- b) Uma quota com o valor nominal de seis mil meticais, representativa de trinta por cento do capital, pertencente à sócia Nurabibi Omar Calú Ibraimo;
- c) Uma quota com o valor nominal de seis mil meticais, representativa de trinta por cento do capital, pertencente ao sócio Dharmit Pravin Cumar.

ARTIGO SEXTO

(Aumento de capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em dinheiro ou em espécie, por incorporação de reservas ou por outra forma legalmente permitida, mediante deliberação dos sócios tomadas em assembleia geral por maioria simples.

Dois) Sem prejuízo no disposto no número anterior, o aumento do capital social até o montante de um milhão de Meticais poderá ser deliberado pela administração.

Três) Não pode ser deliberado o aumento de capital social enquanto não se mostrar integralmente realizado o capital social inicial ou proveniente de aumento anterior.

Quatro) A deliberação da assembleia geral de aumento de capital social deve mencionar, pelo menos, as seguintes condições:

- a) A modalidade e o montante do aumento do capital;
- b) O valor nominal das novas participações sociais;
- c) As reservas a incorporar, se o aumento do capital for por incorporação de reservas;
- d) Os termos e condições em que os sócios ou terceiros participam no aumento;

e) Se são criadas novas partes sociais ou se é aumentado o valor nominal das existentes;

f) Os prazos dentro dos quais as entradas devem ser realizadas, sem prejuízo das disposições legais aplicáveis.

Cinco) Os sócios gozam de direito de preferência, na subscrição dos aumentos do capital social, podendo, porém, este direito ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia geral tomada pela maioria dos votos expressos.

ARTIGO SÉTIMO

(Prestações suplementares)

Não poderão ser exigidas prestações suplementares aos sócios.

ARTIGO OITAVO

(Suprimentos)

Os sócios poderão prestar suprimentos à sociedade nos termos e condições a serem fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Quotas próprias)

Um) Mediante deliberação dos sócios, a sociedade poderá adquirir quotas próprias e realizar sobre elas as operações que se mostrem convenientes ao interesse social.

Dois) Enquanto pertencerem à sociedade, as quotas próprias não conferem qualquer direito social, excepto o de participar em aumentos de capital social por incorporação de reservas, se os sócios reunidos em assembleia geral não deliberarem em sentido contrário.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão de quotas)

Um) A divisão e a transmissão, total ou parcial, de quotas entre sócios é livre.

Dois) Depende sempre do consentimento da sociedade a transmissão, total ou parcial, de quotas a favor de terceiro.

Três) A sociedade, em primeiro lugar, e os sócios, em segundo lugar, gozam do direito de preferência sobre a transmissão, total ou parcial, de quotas.

Quatro) Para efeitos do número dois do presente artigo, o sócio que pretenda transmitir a sua quota, ou parte desta, deverá enviar à sociedade, por carta registada, com aviso de recepção, o pedido de consentimento, indicando a identidade do adquirente, o preço e as condições ajustadas para a projectada transmissão, nomeadamente as condições de pagamento, as garantias oferecidas e recebidas e a data da realização da transacção.

Cinco) A sociedade, mediante deliberação dos sócios, deverá pronunciar-se sobre o pedido de consentimento, bem como sobre o exercício do respectivo direito de preferência no prazo máximo de trinta dias, a contar da recepção do mesmo, entendendo-se que a sociedade consente na transmissão, bem como que renuncia ao exercício do respectivo direito de preferência, caso não se pronuncie dentro do referido prazo.

Seis) O consentimento da sociedade, relativamente à cessão de quotas, não pode ser subordinado a quaisquer condições, considerando-se como inexistentes as que venham a ser estipuladas pela sociedade.

Sete) Caso a sociedade recuse o consentimento quanto à cessão de quotas, a respectiva comunicação dirigida ao sócio incluirá a menção relativa ao exercício do direito de preferência por parte da sociedade ou, alternativamente, proposta de amortização da quota.

Oito) Na eventualidade de a sociedade, ao abrigo do disposto no número anterior, propor a amortização da quota, o sócio cedente tem o direito de recusar tal amortização, mantendo-se, no entanto, a recusa no consentimento da sociedade, quanto à cessão da quota.

Nove) A cessão de quota, para a qual o consentimento tenha sido solicitado, torna-se livre:

- a) Se a comunicação da sociedade omitir o exercício do direito de preferência ou a proposta de amortização;
- b) Se o negócio proposto pela sociedade não for concretizado dentro dos sessenta dias seguintes à sua aceitação, por parte do sócio cedente;
- c) Se a proposta da sociedade não abranger todas as quotas para cuja cessão o sócio tenha, simultaneamente, solicitado o consentimento;
- d) Se o preço da pretendida transmissão exceder em mais de cinquenta por cento o valor da quota que resultar da avaliação para o efeito expressamente feita por auditor de contas sem relação com a sociedade, a sociedade e os sócios têm o direito de adquirir a quota pelo valor resultante da avaliação acrescido de vinte e cinco por cento; e
- e) Se a proposta incluir diferimento do pagamento e não for prestada garantia adequada.

Dez) Caso a sociedade autorize a transmissão da quota, nos termos dos números anteriores, o sócio transmitente, no prazo de dez dias, deverá notificar, por escrito, os demais sócios para exercerem o seu direito de preferência, no prazo máximo de trinta dias, dando conhecimento desse facto à administração da sociedade.

Onze) No caso de a sociedade autorizar a transmissão da quota e os sócios renunciarem ao exercício do direito de preferência que lhes assiste, a quota poderá ser transmitida nos termos legais.

Doze) Serão inopináveis à sociedade, aos demais sócios e a terceiros, as transmissões efectuadas sem observância do disposto no presente artigo.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Oneração de quotas)

A oneração, total ou parcial, de quotas depende de prévia autorização da sociedade, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo anterior.

ARTIGODÉCIMOSEGUNDO

(Amortização de quotas)

Um) A amortização de quotas só poderá ter lugar nos seguintes casos:

- a) Cessão de quota sem observância do disposto no artigo décimo;
- b) Acordo com o respectivo titular;
- c) Violação das normas de concorrência com a sociedade;
- d) Exclusão de sócio, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos casos de exoneração de sócio, nos termos legais;
- e) Morte do sócio.

Dois) A sociedade poderá deliberar a exclusão dos sócios nos seguintes casos:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o sócio for declarado falido ou for condenado pela prática de qualquer crime;
- b) Quando a quota do sócio for arrestada, penhorada, arrolada ou, em geral, apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a sua quota ou a dê em garantia ou caução de qualquer obrigação, sem o consentimento da sociedade;
- d) Se o sócio envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social;
- e) Se o sócio se encontrar em mora, por mais de seis meses, na realização da sua quota ou das entradas em aumentos de capital que haja subscrito; e
- f) Se durante dois anos consecutivos o titular da quota não comparecer ou não se fizer representar em nenhuma reunião de assembleia geral.

Três) Se a amortização de quotas não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Quatro) A contrapartida da amortização consiste no pagamento ao sócio do valor da quota que resultar de avaliação realizada por auditor de contas sem relação com a sociedade, sendo paga em três prestações iguais que se vencem em, respectivamente, seis meses, um ano e dezoito meses após a fixação definitiva da contrapartida.

Cinco) A quota amortizada figurará no balanço como tal e, posteriormente, por deliberação dos sócios, poderão, em sua substituição, ser criadas uma ou várias quotas destinadas a ser alienadas a um ou a alguns sócios ou a terceiros.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é formada pelos sócios e competem-lhe todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas pelos administradores ou outras entidades legalmente competentes para o efeito, por meio de carta com a antecedência mínima de quinze dias em relação a data da realização da mesma, salvo se for legalmente exigida antecedência maior, devendo a convocação mencionar o local, o dia e a hora em que se realizará a reunião, bem como a ordem de trabalhos.

Três) A administração da sociedade é obrigada a convocar a assembleia geral sempre que a reunião seja requerida, com a indicação do objecto, por sócios que representem, pelo menos, a décima parte do capital social, sob pena de estes a poderem convocar directamente.

Quatro) A assembleia geral ordinária reúne-se no primeiro trimestre de cada ano, para deliberar sobre o balanço, relatório da administração, aprovação das contas referente ao exercício do ano anterior e sobre a aplicação dos resultados, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos de interesse para a sociedade.

Cinco) Serão válidas as deliberações tomadas em assembleias gerais irregularmente convocadas, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados na reunião e todos manifestam a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Seis) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos legalmente permitidos.

Sete) Os sócios indicarão por carta dirigida à sociedade quem os representará na assembleia geral.

Oito) A assembleia geral pode deliberar, em primeira convocação, sempre que se encontrem presentes ou representados oitenta por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e o capital por eles representado.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

(Competência da assembleia geral)

Um) Dependem de deliberação dos sócios, para além de outros que a lei ou os estatutos indiquem, as seguintes deliberações:

- a) A amortização de quotas;
- b) A aquisição, divisão, alienação ou oneração de quotas próprias;
- c) O consentimento para a divisão, alienação ou oneração das quotas dos sócios;
- d) A exclusão dos sócios;
- e) A eleição, a remuneração e a destituição de administradores e dos órgãos de fiscalização, quando ele exista;

f) A fixação ou dispensa da caução que os administradores devem prestar;

g) A aprovação do relatório da administração e das contas do exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados;

h) A atribuição dos lucros e o tratamento dos prejuízos;

i) A propositura e a desistência de quaisquer acções contra os administradores;

j) A alteração dos estatutos da sociedade;

k) O aumento e a redução do capital;

l) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade;

m) A designação dos auditores da sociedade;

n) A aquisição, oneração e alienação de quaisquer bens imóveis;

o) A contratação de empréstimos e outros tipos de financiamentos;

p) A aquisição de participações em sociedades com o objecto diferente do da sociedade, em sociedade de capital e indústria ou de sociedades reguladas por lei especial.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples dos votos expressos, salvo disposição da lei que estabeleça uma maioria qualificada.

Três) As actas das assembleias gerais devem identificar os nomes dos sócios ou dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que forem tomadas, bem como devem ser assinadas por todos os sócios que nela tenham participado ou sido representados.

Quatro) Os obrigacionistas da sociedade não podem assistir às assembleias gerais.

Segundo – administração

ARTIGODÉCIMOQUINTO

(Administração)

Um) A sociedade é administrada e representada por dois ou mais administradores conforme for deliberado pela assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Os administradores permanecem em funções até à eleição de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do cargo.

Quatro) Faltando temporária ou definitivamente todos os administradores, qualquer sócio pode praticar os actos de carácter urgente que não podem esperar pela eleição de novos administradores ou pela cessação da falta.

Cinco) A administração pode delegar parte das suas competências, incluindo a gestão corrente da sociedade, em um ou alguns dos seus membros.

ARTIGODÉCIMOSEXTO

(Competências da administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete à administração.

Dois) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e, em especial:

- a) Propor, prosseguir, confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções em que a sociedade esteja envolvida;
- b) Executar e fazer cumprir as deliberações da assembleia geral;
- c) Orientar e gerir todos negócios sociais, praticando todos os actos relativos ao objecto social;
- d) Adquirir, alienar, onerar ou arrendar bens imóveis, bens móveis sujeitos a registo e estabelecimentos comerciais;
- e) Constituir e definir os poderes dos mandatários da administração.

Três) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em quaisquer contratos, actos, documentos ou obrigações estranhas ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para o administrador em causa a sua destituição, constituindo-se na obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que esta venha a sofrer em virtude de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nas condições e limites do respectivo mandato.

Dois) Nos actos de mero expediente é suficiente a assinatura de qualquer administrador ou de mandatários com poderes bastantes.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Ano civil)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, o relatório de gestão, a demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, com o parecer do conselho fiscal, quando exista, durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados serão deduzidos, vinte por cento para a constituição ou reintegração da reserva legal, até que esta represente, pelo menos, a quinta parte do montante do capital social.

Dois) Os lucros líquidos apurados em cada exercício que não sejam necessários para cobrir resultados negativos transitados ou reintegrar a reserva legal, terão o destino que lhes for dado por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Dissolução e liquidação)

A dissolução e liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei aplicável que estejam sucessivamente em vigor e, no que estas forem omissas, pelo que for deliberado em assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Membros do conselho de administração)

Até à primeira reunião da assembleia geral, a administração da sociedade será exercida pelos senhores Faruk Inurmomade Ismael e Harmitpravin Cumar.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, dez de Outubro de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

- b) Fortalecer a identidade e a auto-estima no seio dos jovens;
- c) Prover encontros, cursos de curta duração, palestras, seminários, debates nas áreas da capoeira;
- d) Participação em todas actividades culturais a realizar durante as férias escolares;
- e) Desenvolver projectos de animação sociocultural no âmbito da integração social;
- f) Dar aulas de capoeira em ginásios, escolas e associações;
- g) Publicar livros informativos sobre a capoeira e folclore;
- h) Divulgar e promover a dança capoeira no seio dos jovens moçambicanos;
- i) Promover a criação de um espaço para inclusão digital, como acesso a *internet*, formação em conhecimentos básicos e avançados em informática e noções básicas em *hardware*;
- j) Realizar intercâmbios culturais nacionais e internacionais com outras entidades, que tenham objectivos comuns.

CAPÍTULO II

Dos membros

ARTIGO QUARTO

Um) São membros fundadores aqueles que participaram na criação da organização e subscreveram a sua acta de constituição.

Dois) São membros efectivos da associação todas as pessoas singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras que tenham expressamente aceite de livre e espontânea vontade os estatutos da associação e sejam admitidas pela Assembleia Geral.

Três) A Assembleia Geral poderá conferir distinção a membros honorários e beneméritos pelos seus actos a favor da AMCA.

Quatro) O regulamento interno definirá as regras de tal distinção.

ARTIGO QUINTO

Direitos

Constituem direitos dos membros, os seguintes:

- a) Participar na vida da associação e contribuir na definição das suas políticas e estratégias;
- b) Votar e ser eleito para os órgãos sociais da associação;
- c) Ter a posse de cartão de membro e representar a AMCA em contactos com organismos nacionais e internacionais, com vista a angariação de apoios e definição de possíveis áreas de cooperação;
- d) Receber informação periódica da direcção sobre as actividades desenvolvidas pela associação;
- e) Formular propostas de projectos que se coadunem com os fins e actividades da AMCA.

Associação Moçambicana de Capoeira (AMCA)

CAPÍTULO I

Denominação, sede e fins

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A Associação Moçambicana de Capoeira, adiante designada por AMCA, é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A AMCA tem a sua sede em Maputo na Avenida Kim-II-Sung, número mil e trinta e sete, rés-do-chão, podendo criar delegações e operar em todo o território nacional, por simples deliberação da Direcção, após parecer favorável do Conselho Fiscal.

ARTIGO TERCEIRO

Fins e objectivos

Para a realização dos seus objectivos, a AMCA propõe-se a:

- a) Fortalecer relações de cooperação com entidades oficiais e particulares e associações emergentes, que se proponham a trabalhar para o incremento da cultura moçambicana;

ARTIGOSEXTO

Deveres

São deveres dos membros:

- a) Cumprir cabalmente com o estabelecido nos estatutos e regulamentos da associação;
- b) Contribuir para o bom nome e efectiva realização dos objectivos da associação;
- c) Cumprir as deliberações dos órgãos sociais;
- d) Pagar regular e atempadamente as quotas;
- e) Participar em todas as reuniões da Assembleia Geral;
- f) Participar nas actividades de divulgação das actividades da associação;
- g) Representar a associação em actos públicos ou oficiais, quando para tal sejam indigitados;
- h) Informar a Direcção sobre quaisquer anomalias ou danos causados aos interesses da associação;
- i) Defender o bom nome e o prestígio da associação.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

ARTIGO SÉTIMO

Órgãos

Os órgãos da AMCA são os seguintes:

- a) Assembleia geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho fiscal.

ARTIGO OITAVO

Mandato

Os órgãos sociais são eleitos durante a primeira assembleia geral, por um período inicial de dois anos, podendo ser reeleitos por vários mandatos seguidos, sem limite, desde que, para tal a assembleia geral assim o delibere.

ARTIGO NONO

Assembleia geral

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da AMCA composto por todos os seus membros e presidido pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

Dois) A assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois relatores.

ARTIGO DÉCIMO

Funcionamento

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral estará regularmente constituída quando estiver presente um número correspondente à metade mais um dos membros da associação.

Três) No caso de a Assembleia Geral não reunir à hora marcada por insuficiência de quórum, a mesma poderá reunir trinta minutos depois, com a presença de qualquer número de membros.

Quatro) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos, exceptuando-se nos casos referentes à alteração dos estatutos da associação.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Competências

Compete à Assembleia Geral definir as linhas fundamentais de actuação da AMCA, em especial:

- a) Eleger e destituir os membros dos órgãos sociais;
- b) Deliberar sobre a alteração dos estatutos por maioria favorável de três quartos de votos dos membros presentes, ou extinção da associação por maioria favorável de três quartos de votos de todos associados;
- c) Deliberar sobre a aquisição onerosa e alíneação de bens imóveis;
- d) Aprovar o regulamento interno;
- e) Conferir distinção de membro honorário ou benemérito, sempre que as circunstâncias o justifiquem;
- f) Deliberar sobre todos os assuntos não inclusos no âmbito de competência dos restantes órgãos sociais.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Direcção

A Direcção é composta por um secretário-geral, um vice secretário-geral e três chefes de departamento.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Funcionamento

A Direcção reúne-se ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que as circunstâncias o exijam.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Competências

Compete à direcção da AMCA representá-la, incumbindo-se designadamente de:

- a) Garantir o cumprimento de todos objectivos da associação;
- b) Nomear e definir as funções, actividades do secretariado executivo;
- c) Elaborar anualmente os relatórios e as contas do exercício, bem como o programa de acção e o orçamento para o ano seguinte;
- d) Representar a associação junto de organismos oficiais e privados;
- e) Propor à associação a realização de assembleias gerais e extraordinárias;
- f) Submeter à Assembleia Geral os assuntos que entender pertinentes para a sua apreciação;
- g) Assegurar o controlo e bom funcionamento do secretariado executivo;
- h) Estabelecer relações de cooperação com organismos congéneres, nacionais e estrangeiros.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Conselho Fiscal

O Conselho Fiscal é constituído por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Competências

Compete ao Conselho Fiscal o controlo e a fiscalização da associação, designadamente:

- a) Examinar a escrituração e os documentos e fazer a verificação dos valores patrimoniais;
- b) Dar parecer sobre o relatório e as contas do exercício bem como sobre o programa da acção e o orçamento para o ano seguinte;
- c) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que os outros órgãos sociais submetam à sua apreciação;
- d) Verificar o cumprimento dos estatutos e do regulamento interno e alertar à Direcção e a Assembleia Geral sobre quaisquer anomalias registadas.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Associação e cooperação

A AMCA pode associar-se ou filiar-se em organizações nacionais ou estrangeiras que prossigam fins semelhantes.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Fundos

São considerados fundos da AMCA:

- a) O produto das quotas e da jóia dos membros;
- b) Doações, subsídios, legados e quaisquer outras subvenções de pessoas singulares e colectivas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;
- c) O produto das vendas de quaisquer bens ou serviços que a associação realize para, fins de manutenção.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Vigência

O presente estatuto entra em vigor na data da assinatura da escritura e rege-se pela legislação em vigor na República de Moçambique em tudo quanto nele esteja omissis.

Mila Investments, SA

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Agosto de dois mil e oito, exarada a folhas cento e seis a cento e vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e oito traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária

Isménia Luísa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do referido cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, a cessão de quotas, transformação de sociedade anónima e alteração integral do pacto social, de comum acordo alteram-se os estatutos, que passam a ter a seguinte nove redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto social

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e sede

Um) É constituída uma sociedade anónima que adopta a denominação de Mila Investments, SA, regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

Dois) A sociedade tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número mil quinhentos e cinquenta, terceiro andar único, na cidade de Maputo e durará por tempo indeterminado, a contar da data da sua constituição.

Três) Observadas as disposições legais, por deliberação do conselho de administração, poderá esta sociedade abrir ou encerrar qualquer forma de representação social ou comercial, no país ou no estrangeiro, bem como transferir a sua sede para outro local de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O comércio a retalho com importação e exportação dos artigos abrangidos pelas classes I, II, III (só artigos de desporto), XIV, XV, XVIII, XX e XXI, do Regulamento do Licenciamento da Actividade Comercial, aprovado pelo Decreto número quarenta e oito barra dois mil e quatro, de dezasseis de Novembro;
- b) Fabrico e montagem de vidros duplos e a prova de bala, portas e janelas, aros PVC e alumínio;
- c) Mediação e intermediação imobiliária, gestão e arrendamento de imóveis por ela construída, adquirida, reconstruída, melhorada ou decorada;
- d) Operações de compra e venda de imóveis;
- e) Prestação de serviços na área de aluguer de materiais de construção e maquinaria industrial;
- f) Identificação de oportunidades de negócio e promoção do empresariado moçambicano através de investimentos viáveis e lucrativos;
- g) Aquisição, administração e gestão de participações no capital social de outras sociedades nacionais ou estrangeiras, nas condições previstas na lei;

h) Prestação de serviços de assessoria técnica na área jurídica, social, económica, financeira e de gestão.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias ao seu objecto principal, entre as quais, as de representação e mediação comercial.

CAPÍTULO II

Do capital social, aumentos, emissão de acções e obrigações

ARTIGO TERCEIRO

Capital social e acções

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de quinhentos mil meticais, dividido em quinhentas acções no valor nominal de mil meticais cada uma.

Dois) O capital social encontra-se dividido em acções, as quais poderão ser ordinárias ou privilegiadas. São privilegiadas as acções que form subscritas até à data da outorga do contrato social.

Três) São accionistas fundadores aqueles que otorgarem o acto constitutivo da sociedade e os que subscreverem e realizarem as acções até ao dia oito de Novembro, aos quais estão reservados direitos especiais, correspondendo a cada acção ordinária o direito a um voto, a cada acção privilegiada corresponderá o direito a mil votos.

Quatro) Os direitos referidos na alínea anterior são extensivos aos seus sucessores.

Cinco) Uma vez integralmente pago o valor nominal das acções, as acções ordinárias serão emitidas ao portador, mantendo-se nominativas as acções privilegiadas.

Seis) Poderão ser emitidos títulos de uma, duas, cinco, dez, cinquenta, cem, quinhentas e mil acções.

Sete) O custo das operações de registo das transmissões, desdobramento, conversão ou outras relativas aos títulos representativos das acções é suportado pelos interessados, segundo o critério a fixar pela assembleia geral.

Oito) Os títulos definitivos ou provisórios representativos das acções conterão sempre as assinaturas de dois administradores, uma das quais poderá ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

Nove) A titularidade das acções constará sempre do livro de registo de acções, o qual se encontra depositado na sede da sociedade.

Dez) Todas as acções serão remuneradas de igual modo.

Onze) Nenhum accionista, pessoa singular ou colectiva, poderá, nas reuniões das assembleias gerais ordinárias ou extraordinárias, exercer direito de voto superior ao correspondente a dez por cento da totalidade do capital presente ou representado na respectiva reunião.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado, deliberando a assembleia geral quando e por que forma tal se efectuará, beneficiando sempre, no entanto, os accionistas fundadores do direito de preferência na respectiva subscrição.

Dois) Os accionistas fundadores beneficiam de direitos especiais em relação aos aumentos de capital e de direito de preferência na subscrição e na aquisição de acções de outros accionistas.

Três) Os accionistas fundadores não perdem os direitos adquiridos aquando da constituição da sociedade, por força de aumentos de capital.

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, encontrando-se dividido em três quotas do seguinte modo:

- a) Uma quota no valor nominal de duzentos e cinquenta mil meticais, representativa de cinquenta por cento do capital, pertencente ao sócio Abdul Latifo Firoz Cassamo;
- b) Uma quota no valor nominal de cento e cinquenta mil meticais, representativa de trinta por cento do capital, pertencente à sócia Claire Jaqueline Marcelino António Sendela;
- c) Uma quota no valor nominal de cem mil meticais, representativa de vinte por cento do capital, pertencente ao sócio Fernando Jorge Castanheira Bilale.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos e emissão de obrigações

Um) Qualquer accionista poderá fazer à sociedade os suprimentos de que esta carecer, ao juro e demais condições fixados pela assembleia geral ouvido o parecer do conselho geral e do conselho fiscal.

Dois) A sociedade poderá recorrer à emissão de obrigações nominativas ou ao portador, nas condições previstas na lei, por decisão da assembleia geral, a qual fixará também as respectivas condições.

Três) A sociedade poderá contrair empréstimos junto de instituições financeiras nacionais e internacionais, nas condições fixadas pela assembleia geral.

Quatro) Os títulos representativos serão assinados por dois administradores, podendo uma das assinaturas ser aposta por chancela ou outro meio tipográfico de impressão.

ARTIGO SÉTIMO

Aquisição e amortização de acções próprias

Por deliberação do conselho de administração, poderá a sociedade, dentro dos limites legais, adquirir acções próprias e realizar sobre elas todas as operações convenientes aos interesses sociais, nomeadamente proceder à sua amortização.

ARTIGO OITAVO

Alienação de acções

Observados os requisitos legais e os previstos em quaisquer acordos que a sociedade e os accionistas tenha celebrado ou venham a celebrar,

ou a que estejam vinculados, a alienação das acções será feita nos termos estabelecidos dos números seguintes:

- a) É livre a cedência de acções privilegiadas entre accionistas ou sociedades que estejam em relação de domínio, ou de grupo com o cedente, mas a sua alienação a estranhos não terá efeitos em relação à sociedade, nem o adquirente terá direito ao respectivo averbamento, sem que se observe previamente o prescrito nos números seguintes;
- b) O accionista que desejar alienar ou ceder qualquer acção, deverá comunicá-lo por escrito ao conselho de administração, que passará o correspondente recibo, devendo nessa comunicação indicar o número de acções, o preço e o nome da pessoa a qual pretende fazer a alienação ou cedência;
- c) O conselho de administração deliberará no prazo de quinze dias se a sociedade opta ou não pela aquisição e, não querendo usar do direito de preferência, avisará, por carta registada, os accionistas que tenham acções averbadas na sede da sociedade para, no prazo de trinta dias a contar da recepção do aviso, declararem, também por carta registada, se querem ou não usarem deste direito;
- d) Quando mais de um accionista declarar estar interessado em adquirir as acções oferecidas, essas acções serão atribuídas aos mesmos proporcionalmente ao número de acções que possuam, e as remanescentes serão atribuídas ao accionista com maior número de acções em seu nome, por decisão do conselho de administração;
- e) Decorrido que seja o prazo de quinze dias referido na alínea c) supra, o conselho de administração informará de imediato ao alienante, por escrito, da identidade dos accionistas que exerçam o direito de preferência do número de acções privilegiadas que eles pretendam adquirir e do prazo para a conclusão da transacção, que não poderá ser inferior a sete dias, nem superior a trinta dias, contados da data da referida comunicação. No referido prazo, o alienante deverá proceder à entrega dos títulos ao conselho de administração, contra o pagamento do preço, procedendo o conselho de administração à entrega daqueles títulos aos accionistas adquirentes;
- f) No caso de a sociedade e ou os accionistas exercerem o direito de preferência nos termos e prazos estabelecidos nos números anteriores, as acções privilegiadas poderão ser livremente vendidas no prazo

máximo de seis meses, a contar da data da comunicação referida no anterior número dois, expirado o prazo, a venda das acções fica novamente condicionada às restrições estabelecidas no presente artigo.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais e disposições comuns

ARTIGONONO

Órgãos sociais

São órgãos sociais da sociedade a assembleia geral, o conselho geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGODÉCIMO

Disposições comuns

Um) Os accionistas fundadores têm direito de veto relativamente à eleição de qualquer membro para os corpos sociais.

Dois) Para o exercício do direito de veto é necessária a maioria simples do capital realizado pela totalidade dos accionistas fundadores reunidos especificamente para o efeito, por convocação do conselho de administração.

Três) A assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal são cada um dirigidos cada por um presidente eleito pela assembleia geral.

Quatro) O mandato dos membros dos órgãos sociais é de três anos podendo ser reeleitos.

Cinco) A eleição, seguida de posse, para novo período de funções, mesmo que não coincida rigorosamente com o termo do período trienal fixado em conformidade com o número anterior, faz cessar as funções dos membros anteriormente em exercício, porém, sempre que a nova eleição ou tomada de posse não se realize antes do fim do respectivo período trienal, os referidos membros, embora designados por prazo certo e determinado, manter-se-ão em exercício até à nova eleição e tomada de posse, salvo os casos de substituição, renúncia ou destituição.

Seis) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos não entrar no exercício de funções por facto que lhe seja imputável, nos sessenta dias subsequentes à eleição, caducará automaticamente o respectivo mandato.

Sete) Haverá reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal, sempre que os interesses da sociedade o aconselhar e/ou a lei ou os estatutos o determinem. Os membros do conselho fiscal são livres de assistir, sem direito a voto, a qualquer reunião do conselho de administração. As reuniões conjuntas são convocadas pelo conselho de administração e dirigidas pelo respectivo presidente.

Oito) O conselho de administração e conselho fiscal, não obstante poderem reunir conjuntamente, conservam nesta circunstância a sua independência, sendo-lhes aplicáveis, sem prejuízo do disposto no número anterior, as disposições que regem cada um deles, nomeadamente, as que respeitam o quorum e a tomada de deliberações.

Nove) Sendo eleito para qualquer dos órgãos

socialis accionista que seja pessoa colectiva ou sociedade, deve designar, em sua representação, por carta registada ou telefax dirigidos ao presidente da mesa da assembleia geral, uma pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio; no entanto, a sociedade ou pessoa colectiva responde solidariamente com a pessoa designada pelos actos desta.

Dez) A pessoa colectiva ou sociedade pode livremente mudar de representante ou deve logo indicar mais de uma pessoa para a substituir relativamente ao exercício dos cargos nos órgãos sociais, observando-se, todavia, para o caso de conselho fiscal, as disposições da legislação apropriada aplicável.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é constituída pela universalidade dos accionistas. As suas deliberações quando tomadas nos termos da lei e dos presentes estatutos, são obrigatórias para todos os accionistas.

Dois) Só tem direito a participar nas assembleias gerais os accionistas que possuam acções registadas em seu nome no livro de registo de acções da sociedade, até três dias antes do dia marcado para a reunião.

Três) Para votar os accionistas poderão agrupar-se entre si e indicar um seu representante à assembleia geral.

Quatro) Os accionistas com direito à participação em assembleias gerais, ordinárias e extraordinárias, poderão fazer-se representar por outros accionistas, pelo cônjuge, por descendente, ascendente, ou mandatário, mediante procuração ou simples carta, telefax ou e-mail dirigidos ao presidente da mesa e por este recebido com, pelo menos, cinco dias de antecedência da data da reunião.

Cinco) Exceptuam-se da regra do número anterior accionistas que tenham dado todas as suas acções em usufruto, caso em que os usufrutuários poderão participar em assembleias gerais desde que autorizadas pelos respectivos proprietários em representação destes.

Seis) Os membros do conselho de administração e do conselho fiscal deverão estar presentes nas reuniões de assembleia geral e participar nos seus trabalhos quando solicitados para se pronunciarem nessa qualidade, não tendo, porém, direito a voto, se não forem accionistas com esse direito.

Sete) A assembleia geral reúne-se obrigatoriamente, uma vez cada ano, para analisar e aprovar o relatório e contas do exercício findo, a proposta de distribuição de resultados, bem como o plano de negócios e os respectivos orçamentos de funcionamento e de investimento do exercício seguinte.

Oito) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente a pedido do conselho de administração, do seu presidente, do conselho fiscal ou pelos accionistas representando, pelo menos, vinte e cinco por cento do capital social.

Nove) A assembleia geral tem os mais amplos

poderes de deliberação, eleição e demissão dos órgãos sociais, com excepção do conselho geral. As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados.

Dez) Requer maioria qualificada de setenta e cinco por cento dos votos correspondentes ao capital social, a modificação dos presentes estatutos, a extinção da sociedade, a alteração da estrutura accionista de que a sociedade for detentora em qualquer sociedade, ou seja, a alienação, redução, ou aumento de participação na sociedade participada ou ainda nas situações que a lei o exija.

Onze) As assembleias gerais poderão funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a cinquenta por cento do capital, salvo nos casos em que na lei ou nos estatutos se exija maior representação.

Doze) Quando a assembleia geral não se possa realizar por insuficiente representação do capital, será convocada nova reunião para o mesmo fim, que se efectuará dentro de trinta dias, mas não antes de quinze dias, considerando-se como válidas as deliberações tomadas nessa segunda reunião, qualquer que seja o número de accionistas presentes e o quantitativo do capital representado.

Treze) Estando presente a totalidade dos accionistas e desde que todas manifestem a vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre determinado assunto, poderão aqueles reunir-se em assembleia geral sem observância de formalidades prévias.

Catorze) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas não seja possível, por qualquer motivo justificável, dar-se-á conveniente início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Quinze) As convocatórias, actas e o seu registo no livro de actas das reuniões da assembleia geral serão da responsabilidade do seu secretário, eleito pela assembleia geral.

Dezasseis) As convocatórias da assembleia geral serão tornadas públicas nos termos e com a antecedência prevista na lei. Para a sua convocação e distribuição dos documentos poderão ser utilizados os meios de comunicação electrónica.

Dezassete) A assembleia geral realizar-se-á por regra na cidade de Maputo, na sede social, mas poderá reunir em outro local a designar pelo presidente, de harmonia com interesse e conveniência da sociedade.

Dezoito) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dezanove) Compete ao presidente convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse

aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de auto de posse, bem como exercer as demais funções conferidas pela lei e pelos presentes estatutos.

Vinte) A assembleia geral deverá fixar as regras específicas para o seu funcionamento.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Conselho geral

Um) O conselho geral é constituído pelos accionistas fundadores.

Dois) O conselho geral reúne com maior frequência que a assembleia geral, competindo aos seus membros estabelecer e aprovar as regras para o seu funcionamento, nomeadamente por representantes dos accionistas com acções agrupadas.

Três) O conselho geral e o conselho de administração realizarão obrigatoriamente uma reunião conjunta de dois em dois meses.

Quatro) A função principal do conselho geral é a de assessorar o conselho de administração nas suas deliberações e a sua acção não interfere com o processo de gestão que é da exclusiva competência do conselho de administração.

Cinco) Os membros do conselho geral elegem de entre si o presidente.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Conselho de administração

Um) O conselho de administração reúne-se obrigatoriamente uma vez por mês ou extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, pelo conselho geral, pelo conselho fiscal ou pela maioria simples dos seus membros.

Dois) As reuniões são convocadas por escrito, pelo presidente, ou pela maioria simples dos administradores, no caso de recusa deste, com antecedência mínima de quinze dias.

Três) As suas decisões são tomadas por maioria simples gozando o presidente de voto de qualidade.

Quatro) O conselho de administração será composto por quatro membros, a eleger pela assembleia geral por mandatos ate três anos, os quais são dispensados de caução podendo ou não ser accionistas, sendo um de entre eles o presidente.

Cinco) A assembleia geral nomeará dois administradores sem poderes executivos e outros dois administradores com poderes executivos.

Seis) A assembleia geral estabelecerá ou alterará o mandato, poderes e limites de gestão do conselho de administração.

Sete) Das reuniões do conselho de administração serão lavradas actas e haverá um livro de actas ao qual qualquer accionista com acções privilegiadas poderá ter acesso.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Competências do conselho de administração

Um) O conselho de administração terá os mais amplos poderes para administrar os negócios da sociedade competindo-lhe, especialmente:

- a) Representar a sociedade, em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos, e bem como celebrar convenções de arbitragem;
- b) Orientar superiormente a actividade da sociedade;
- c) Aprovar os planos de desenvolvimento e financiamento, os programas anuais de trabalho e os respectivos orçamentos, assim como as modificações que nele sejam necessário introduzir, por força da evolução dos negócios sociais;
- d) Constituir ou concorrer para a evolução de qualquer sociedade, nacional ou estrangeira, entrar em todas as sociedades constituídas ou a constituir, subscrever, comprar e vender acções, obrigações e participações e, sempre que o julgue conveniente aos interesses da sociedade, entrar em quaisquer participações e sindicatos;
- e) Constituir procuradores da sociedade para prática de actos determinados ou categorias de actos e delegar entre si os respectivos poderes para determinados negócios ou espécies de negócios;
- f) Deliberar sobre a aquisição, alienação, obrigação ou oneração de bens imóveis, de direitos de concessão, ou outros de natureza semelhante;
- g) Escolher, de entre os accionistas da sociedade, quem deve preencher até a primeira reunião da assembleia geral que posteriormente se realizar, as vagas que concorrem entre os administradores eleitos;
- h) Contrair empréstimos, pactuar com devedores e credores, em juízo e fora dele, desistir de quaisquer pleitos, transigir, confessar e assinar compromissos árbitros;
- i) Assinar, aceitar, sacar, endossar e receber letras, cheques e livranças e todos os títulos mercantis;
- j) Prestar caução e aval nos termos definidos pela assembleia geral e sob parecer do conselho geral;
- k) Deliberar sobre a colocação de fundos disponíveis e o emprego de capitais que constituam o fundo de reserva, bem como os fundos de previdência e amortização, sem prejuízo das obrigações contratuais assumidas, das disposições da lei e dos estatutos;
- l) Organizar as contas que devem ser submetidas à assembleia geral e apresentar ao conselho fiscal os documentos a que legalmente esteja obrigado;
- m) Designar os representantes da sociedade nas empresas participadas;
- n) Exercer todas as demais que lhe sejam atribuídas por lei ou pela assembleia geral;
- o) Elaborar e submeter à assembleia geral o relatório e contas e a proposta de distribuição de resultados.

Dois) O conselho de administração poderá criar comissão técnica para assessoria de questões específicas, sempre e quando se revelar necessário.

Três) É da competência e responsabilidade do conselho de administração estabelecer as condições contratuais dos trabalhadores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Restrições ao conselho de administração

Um) As deliberações do conselho de administração só são válidas se estiverem em conformidade com o estabelecido nos presentes estatutos e nas deliberações da assembleia geral.

Dois) Ao conselho de administração ou a qualquer dos seus membros está vedado, em nome da sociedade, empenhar, hipotecar, doar, alienar, dar de garantia ou sob qualquer forma onerar o património da sociedade, superior a dez por cento do valor dos activos, sem o expresse consentimento do conselho geral.

Três) Para serem válidos os actos do conselho de administração requerem duas assinaturas dos seus membros.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho fiscal

Um) O conselho fiscal é composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal sendo um destes o representante da empresa de auditoria licenciada para o efeito.

Dois) A fiscalização dos negócios e contas da sociedade será feita nos termos da lei.

Três) Reúne-se obrigatoriamente quatro vezes por ano ou extraordinariamente sempre que convocado, sem exigência de pre-aviso, verbalmente ou por escrito, pelo seu presidente, quando o solicite qualquer dos seus membros ou a pedido de pelo menos dois membros do conselho de administração.

Quatro) As suas deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos, cabendo ao seu presidente o voto de qualidade. Das reuniões do conselho fiscal serão lavradas actas que serão levadas ao conhecimento do conselho de administração ou da assembleia geral quando necessário.

Cinco) Por regra, as reuniões terão lugar na sede social, podendo ser noutra local, por decisão do presidente, por interesse ou conveniência justificáveis.

CAPÍTULO IV

Dos diversos

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Remunerações dos membros dos órgãos sociais

Um) Haverá uma comissão de vencimentos com poderes para fixar as remunerações e regalias de todos os membros dos órgãos sociais bem como as condições para o seu pagamento.

Dois) Os seus membros são eleitos pela assembleia geral. O termo do mandato dos seus membros é o mesmo que os demais órgãos sociais.

Três) A admissão, avaliação, demissão, promoção e fixação de salários e honorários dos restantes colaboradores da sociedade é da competência do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade obriga-se:

a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração excepto no caso de ser nomeado um único administrador que vá obrigar a sociedade;

b) Pela assinatura do mandatário constituído no âmbito do respectivo mandato.

Dois) O conselho de administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Duração do exercício social e aplicação dos resultados

Um) O exercício social coincide com o ano civil e os balanços e contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

Dois) Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) O restante conforme deliberação da assembleia geral.

Três) Durante os primeiros cinco anos de actividade os lucros líquidos da sociedade, exceptuada a quota de cinco por cento legalmente prevista, serão na sua totalidade reinvestidos. Após esse período mantêm-se a obrigatoriedade de retenção pela sociedade para investimento até vinte por cento dos lucros líquidos anuais. Quando isto não se justifique, compete à assembleia geral deliberar em contrário.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução da sociedade

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) Salvo disposição em contrário tomada nos termos da lei, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício à data da decisão, os quais terão as competências e exercerão as funções de acordo com o legalmente previsto.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Omissões

Em todos os casos omissos nos presentes estatutos, observar-se-ão as disposições contidas na legislação aplicável.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública, continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e oito. – O Ajudante, *Jaime Joaquim Manjate*.

Rede de Comunicação Miramar, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de sete de Outubro de dois mil e oito, lavrada de folhas dez a dezassete do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e quarenta e cinco traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Hermenegilda Ilda Bazar, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado N1, e notária em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, alteração parcial do pacto social, em que os sócios alteram o pacto social da sociedade, que passa a ter a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Rede de Comunicação Miramar, Limitada, abreviadamente designada RCM, Lda, tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, e rege-se pelo presente estatuto e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto desenvolver a comunicação, aproximar e unir cada vez mais a comunidade.

Dois) Estabelecer relações com várias instituições locais, entre elas e com o mundo para que estas usem a RCM, Lda, como seu meio na execução de suas tarefas, nomeadamente:

a) Produzir programas radiofónicos, jornalísticos de imprensa escrita e televisivos de alto valor moral, social e cultural direccionados a grupos determinados como sejam infantis, juvenis, mulheres e homens;

- b) Produzir programas radiofónicos e televisivos versando sobre o desenvolvimento comunitário, instruindo e encorajando a aplicação de simples e eficazes para as suas vidas, desenvolvimento comunitário incluindo a educação espiritual, sanitária, cívica, relacionamento e planeamento familiares e outras formas que garantem a paz espiritual e material dos homens;
- c) Colaborar com emissoras radiofónicas e televisivas públicas e privadas, na difusão dos programas produzidos pela RCM, Lda, ou por outras entidades, sendo de interesse e conveniência desta para que assim seja;
- d) Estabelecer relações e manter contactos e cooperar com outras sociedades ou organizações que visa o desenvolvimento da comunicação;
- e) Desenvolver outras actividades de natureza acessória que de forma directa ou indirecta contribuam para a materialização de alguns ou de todos os objectivos da RCM, Lda;
- f) Promover, gravar e disseminar a música.

Três) A sociedade pode igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for deliberado pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cinco milhões e catorze mil metcais e corresponde à soma de quatro quotas desiguais distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor de três milhões e sete mil metcais, pertença à sócia Sociedade de Desenvolvimento de Ciência, Tecnologia e Empreendimentos, Limitada;
- b) Uma quota no valor de um milhão e dois mil e oitocentos metcais, pertencente à sócia Sociedade Rede Record de Televisão-Europa, SA.;
- c) Uma quota no valor de um milhão de metcais, pertencente ao sócio Francisco Marcos Mavulule;
- d) Uma quota no valor nominal de quatro mil e duzentos metcais, pertencente ao sócio José Guerra dos Santos Simão.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia geral, a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital, oferecendo aos sócios, a quem serão atribuídas as respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Mediante deliberação dos sócios, podem ser exigidos aos sócios prestações suplementares de capital até ao montante correspondente a duas vezes o capital social.

Dois) Qualquer sócio pode fazer suprimentos à caixa social nas condições que forem fixadas por aquele órgão.

ARTIGO SÉTIMO

Indivisibilidade das partes sociais, divisão e cessão de quotas

Um) A divisão e a cessão de quotas entre os sócios depende de autorização prévia da sociedade, dada através de deliberação da assembleia geral.

Dois) Gozam do direito de preferência na sua aquisição os sócios e a sociedade, por esta ordem.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral, sem observância de quaisquer formalidades prévias, desde que todos os sócios estejam presentes ou representados e todos manifestem vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Três) Exceptuam-se as deliberações que importem modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião deve ser previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Quatro) Reunios os sócios detentores de todo o capital, eles podem deliberar validamente sobre qualquer assunto compreendido ou não na ordem do dia, e tenha ou não havido convocatória.

Cinco) Os sócios podem deliberar sem recurso a assembleia geral, desde que todos declarem por escrito o sentido do seu voto, em documento que inclua a proposta da deliberação, devidamente datado, assinado e endereçado a sociedade.

Seis) A assembleia geral é presidida pelo sócio por ela designado ou por qualquer representante seu, em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral é nomeado *ad hoc* pelos sócios presentes.

Sete) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço e contas do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO NONO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração, carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos, não podendo, contudo, nenhum sócio, por si ou como mandatários, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO DÉCIMO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, qualquer que seja o número de sócios presentes ou representados, salvo o disposto no número seguinte ou no contrato.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada dos votos presentes ou representados.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) A administração e gestão da sociedade é exercida por um ou mais administradores, ainda que estranhos a sociedade, nomeados pela assembleia geral, que ficam dispensados de prestar caução.

Dois) Os administradores podem ser destituídos da sociedade desse cargo, independentemente do acto da assembleia geral.

Três) Compete ao administrador a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacional, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais, dos interesses dos sócios e dos trabalhadores.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal, composto por três membros, nomeados pela assembleia geral.

Dois) Um membro do conselho fiscal deve ser auditor de contas.

Três) Os membros do conselho fiscal podem ser destituídos por deliberação dos sócios tomada em assembleia geral.

Quatro) Compete ao conselho fiscal a fiscalização da administração da sociedade.

Cinco) Verificar a exactidão das contas anuais.

Seis) Cumprir as demais obrigações constantes na lei.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Forma de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura de dois administradores.

Dois) Os actos de mero expediente podem ser assinados por qualquer director executivo, pelos directores ou por qualquer empregado expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Balço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carece de aprovação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Resultados e sua aplicação

Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la. A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo se por acordo dos sócios, todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Surgindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer a instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido a apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Disposição final

Tudo o que ficou omissis é regulado e resolvido de acordo com a lei de dez barra dois mil e cinco, de vinte e três de Dezembro, e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

KACS – Construções, Consultorias e Serviços, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Novembro de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades Legais sob o NUEL 100079666 uma entidade legal denominada KACS – Construções, Consultorias e Serviços, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, no termos do artigo noventa do Código Comercial, entre: *Primeiro* – José Mateus Muária Katupha, casado com Aurora Vicente João Manuel Katupha em regime de comunhão de bens adquiridos, natural de Chiure, residente na Cidade da Matola, Birro da Machava Sede, provincia de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 11000014F, emitido no dia trinta de Janeiro de dois mil e quatro, em Maputo.

Segundo – Aurora Vicente João Manuel Katupha, Casada, maior, natural de Tete, residente na cidade da Matola, Bairro da Machava-Sede, provincia de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110095449S, emitido no dia dezoito de Abril de dois mil e oito, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação KACS – Construções, Consultorias e Serviços, Limitada, e tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral, abrir ou fechar suas sucursais, filiais ou outras formas de representação no país ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto a construção civil, fiscalização, consultoria, gestão imobiliária, fabrico e venda de material de construção, e a exploração e o tratamento de Madeira.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades nomeadamente, agrárias, comerciais ou industriais, incluindo importação e exportação.

Três) A sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirir interesses ou por qualquer outra forma participar no capital social de outras sociedades existentes ou a criar, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade durará por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, totalmente realizado, é de um milhão e quinhentos mil meticais, sendo em bens, repartidos pelos sócios nas seguintes proporções:

José Mateus Muária Katupha, setecentos e sessenta e cinco mil meticais equivalente cinquenta e um por cento do capital social;

Aurora Vicente João Manuel Katupha, setecentos e trinta e cinco mil equivalentes a quarenta e nove por cento do capital social.

Dois) Os sócios gozarão o direito de preferência na aquisição de novas quotas proporcionalmente ao número das que pertecerem à data dos aumentos.

ARTIGO QUINTO

Cessão e amortização de quotas

Um) Os sócios que quiserem alienar parte ou totalidade das suas quotas comunicarão, os sócios terão quinze dias para o exercício do direito de preferência.

Dois) Não havendo interesse dos sócios e no prazo de trinta dias a sociedade não decidir a aceitação, as quotas serão de transacção livre.

Três) Caso a sociedade não exercer o direito de preferência fica o sócio interessado de as transaccionar.

Quatro) Por morte ou interdição de qualquer dos sócios, a quota do falecido continuará com os seus herdeiros ou representantes que nomearão um que a todos represente, enquanto a quota permanecer indivisa até ao fim do exercício.

SECÇÃO I

Dos órgãos sociais

ARTIGO SEXTO

Órgãos sociais

São órgãos sociais:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de gerência;
- c) O conselho fiscal.

ARTIGO SÉTIMO

Deliberações da assembleia geral e sociais

Um) Os membros do conselho de gerência e do conselho fiscal são designados por um periodo de três anos podendo ser reconduzidos.

Dois) Os membros dos órgãos sociais manter-se-ão em funções para além do termo dos respectivos mandatos, até a designação dos novos titulares.

ARTIGO OITAVO

Actas

Das reuniões dos órgãos sociais serão sempre lavradas actas.

ARTIGO NONO

Reuniões

Um) Poderão realizar-se reuniões conjuntas dos conselhos de gerência e fiscal.

Dois) Às reuniões conjuntas são convocadas e dirigidas pelo presidente do conselho de gerência.

Três) Os conselhos de gerência e fiscal conservam a sua independência aplicando-se as disposições respeitantes ao quórum e às deliberações.

ARTIGODÉCIMO

Remunerações dos titulares e órgãos sociais

Os membros do conselho de gerência e do conselho fiscal que poderão ser ou não sócios serão remunerados cabendo à assembleia geral fixar as remunerações respectivas.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Composição e periodicidade das reuniões.

Um) A mesa de assembleia é composta por um presidente e um secretário.

Dois) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório de actividades, do balanço de contas e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos.

Três) A assembleia geral reúne-se extraordinariamente, sempre que o conselho de gerência, o conselho fiscal e os sócios o requirem.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Deliberações da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral, com a excepção dos casos previstos no número seguinte e na lei, são tomadas por maioria simples de votos presentes ou representados.

Dois) A cada quota corresponde um voto.

Três) Exigirão a presença de, pelo menos, três quotas dos sócios as deliberações relativas a:

a) Alteração dos estatutos;

b) Admissão de novos sócios;

c) Contratação de responsabilidades que comprometem mais de cinquenta por cento do capital social ou da situação líquida da sociedade.

SECÇÃO III

Do conselho de gerência

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

Conselho de gerência

Um) A representação da sociedade e o exercício dos mais amplos poderes de gestão, são confiados a um conselho de gerência composto por um mínimo de três membros.

Dois) A assembleia geral que eleger os membros do conselho de gerência designará o respectivo presidente.

Três) O conselho de gerência poderá nomear um director-geral a quem conferirá os poderes necessários para a gestão corrente da sociedade.

Quatro) O conselho de gerência reúne-se regularmente uma vez por mês e sempre que, a pedido do director-geral, do conselho fiscal ou de qualquer outro membro do conselho de gerência for convocada pelo presidente.

Cinco) Em caso de empate nas deliberações, o presidente do conselho de gerência tem voto de qualidade.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Obrigações da sociedade

Um) A sociedade é obrigada nos termos da deliberação da assembleia geral.

Dois) Os assuntos de mero expediente poderão ser assinados pelo director – geral ou por um mandatário devidamente autorizado.

Três) Os membros do conselho de gerência, seus delegados ou mandatários, não poderão por si obrigar a sociedade em actos e documentos que não digam respeito ao seu objecto social, nem conceder seja quem for em nome deles, quaisquer garantias comuns ou cambiárias.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

ARTIGODÉCIMO QUINTO

Fiscalização

Um) A fiscalização da actividade da sociedade, cabe a um conselho fiscal composto por três membros sendo o presidente eleito pela assembleia geral.

Dois) A assembleia geral poderá confiar as questões do conselho fiscal a uma sociedade de auditoria de contas.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

Representação da sociedade

Um) A sociedade é representada e obrigada por pelo menos dois membros do conselho de gerência.

Dois) Em assunto de mero expediente, fará fé e assinatura apenas um dos membros do conselho de gerência.

CAPÍTULO III

Da aplicação de resultados e disposições diversas

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Lucros

Os lucros líquidos após a integração da reserva legal, serão aplicados conforme deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei.

ARTIGODÉCIMO NONO

Disposições finais

Em todo o omissio regular-se-á a sociedade pela legislação comercial e demais disposições aplicáveis em vigor.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e oito. – O Técnico, *Ilegível*.

Agro Processors & Exporters, Limitada — APEL**RECTIFICAÇÃO**

Por ter havido erro na publicação da Empresa Agro Processors & Exporters, Limitada — APEL, publicada no segundo suplemento ao *Boletim da República*, n.º 45, 3ª série, de 7 de Novembro de 2008, no segundo outorgante, onde se lê: «SDZ Chi SARL», deverá ler-se: «SDZ Chá SARL».